



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito

ADRIELE RODRIGUES DO PRADO TEIXEIRA

**DIREITO E LINGUAGEM:
UMA NOVA ANÁLISE NECESSÁRIA**

BRASÍLIA

2013

ADRIELE RODRIGUES DO PRADO TEIXEIRA

**DIREITO E LINGUAGEM:
UMA NOVA ANÁLISE NECESSÁRIA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCeub.

Orientador: Professor Luiz Eduardo de Lacerda Abreu

BRASÍLIA

2013

ADRIELE RODRIGUES DO PRADO TEIXEIRA

**DIREITO E LINGUAGEM:
UMA NOVA ANÁLISE NECESSÁRIA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCeub.

Orientador: Professor Luiz Eduardo de Lacerda Abreu

Banca Examinadora

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

RESUMO

A relação entre direito e linguagem é pouco analisada pelos operadores do direito, a maioria não se atem a sua relevância, reputando-se à língua apenas como um meio para sua prática. Esse trabalho irá analisar essa relação, e para tanto usará as decisões judiciais decorrentes da condenação de Siegfried Ellwanger, incurso no artigo 20 da lei 7.761/89, incitação ao antissemitismo, citando como jurisprudência símbolo para o caso o HC nº 82.424 do STF, o qual revestiu a conduta pelo manto da imprescritibilidade. O suporte teórico adotado foi a Análise do Discurso Crítica de Fairclough, o qual considera o discurso como uma prática textual, discursiva e social, o que viria a se contrapor ao ideal constitucional de simples aplicabilidade da norma positivada ao caso concreto, sem deixar transparecer as convicções pessoais ou sociais. Diante disso, busca-se com esta pesquisa fazer uma análise do discurso jurídico sob um novo panorama, a fim de analisar como aspectos externos ao campo jurídico influenciam a sua construção e também influem a sociedade em que estão inseridos.

Palavras-chaves: Direito e Linguagem. Análise do Discurso Crítica de Norman Fairclough. Direito Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. UM ESTUDO DE CASO	8
1.1 A DENÚNCIA.....	8
1.2. CASO SIEGFRIED ELLWANGER, POR SIEGFRIED ELLWANGER.....	12
1.3. O RELATÓRIO LEUCHTER.....	15
1.4 O CASO SIEGFRIED ELLWANGER, POR CELSO LAFER.....	16
1.5. JURISPRUDÊNCIA SÍMBOLO: O HABEAS CORPUS N.º 82.424 do STF..	20
1.6. AS DECISÕES JUDICIAIS.....	25
2. SUPORTE TEÓRICO	31
2.1. DIREITO E LINGUAGEM.....	31
2.2. PASSOS PARA PRÁTICA DA PESQUISA.....	42
3. A PRÁTICA DA ANÁLISE DO DISCURSO CRÍTICA: UMA PROPOSTA DE REANÁLISE DO CASO SIEGFRIED ELLWANGER..	46
3.1. ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HC Nº 82.424.....	46
3.2. SENTENÇA DA 8.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE.....	54
3.3. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.....	56
3.4. ACÓRDÃO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HC 169.181...	57
3.5. RESULTADOS.....	58
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

A interação entre direito e linguagem pode parecer bem simples, mas o que poucos imaginam é quão forte essa influência pode ser. O direito atua com o pressuposto de que toda decisão judicial deveria ser o mais neutra possível, que deveria expressar somente a aplicação da lei ao caso concreto, mas seria possível tal afirmação? Os juízes conseguiriam manter esse distanciamento? A fim de analisar essa interação o presente trabalho irá utilizar o caso Ellwanger.

Siegfried Ellwanger Castan é o dono da Revisão Editora LTDA, e réu nos processos que classificaram os livros publicados e escritos por ele como de conteúdo antissemitista e ofensivos à comunidade judaica. O julgamento chegou ao Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se decidiu pela imprescritibilidade da conduta.

Esse caso é sobre a arte de escrever. Arte que possibilita expressar a forma como pensamos e vemos o mundo. Durante muitos anos o Brasil foi um país opressor; onde falar o que se pensava podia ser perigoso, principalmente, se isso contrariasse a posição do governo. O caso a ser analisado, encontra-se em uma linha limítrofe entre falar o que pensa, narrar fatos históricos e ser racista. A questão principal é se haveria limite para a liberdade de expressão.

O presente trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, a fim de compreender o contexto em que esse caso se desenvolveu, devem ser apresentados os diferentes pontos de vista dos envolvidos. Primeiramente, será exposto um panorama geral do caso. Segundo, a história pela perspectiva de Ellwanger. Terceiro, será apresentado o relatório Leuchter, o qual foi traduzido e publicado pelo referido editor sob o título "*Acabou o gás... O Fim de um Mito*", e a sua repercussão no exterior. Quarto, o ponto de vista daqueles que eram contra as suas publicações através do parecer elaborado por Celso Lafer, a fim de servir de contraposição dos argumentos. Por fim, serão apresentadas as decisões judiciais decorrentes desse caso.

No segundo capítulo, será analisada a relação entre direito e linguagem baseada nos ensinamentos de Cristina Cattaneo da Silveira. Em seguida serão apresentados os pressupostos estabelecidos pela Análise do Discurso Crítica

– ADC de Norman Fairclough, principal expoente desse movimento, a fim de se construir um arcabouço teórico para embasar a análise a ser realizada. No terceiro e último capítulo será realizada a análise das decisões com base nos pressupostos mencionados a fim de se verificar como se deu a construção dos argumentos nos discursos apresentados.

1. UM ESTUDO DE CASO

Antes de se adentrar a questão precípua deste trabalho, qual seja, a análise de decisões judiciais mediante os pressupostos da Análise do Discurso Crítica de Norman Fairclough, mister se faz expor brevemente acerca do caso de Siegfried Ellwanger, que será usado como base para a discussão realizada mais a frente.

Será apresentado primeiramente um panorama cronológico das ações intentadas contra Ellwanger, o ponto de vista do réu acerca do assunto, o Relatório Leuchter que deu origem ao livro *Acabou o gás... O Fim de um Mito*, objeto das condenações; o parecer de Celso Lafer, o qual servirá para demonstrar o ponto de vista daqueles que eram a favor da condenação de Ellwanger; as decisões judiciais de primeira e segunda instância do processo nº 0154312-96.2005.8.21.0001, e ainda o acórdão do Supremo Tribunal Federal resultante do *Habeas Corpus* nº 82.424-2, considerado jurisprudência símbolo e que foi fruto de um intenso debate da corte.

1.1 A DENÚNCIA

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu duas denúncias contra Siegfried Ellwanger, brasileiro, nascido em 30 de setembro de 1928, natural da Candelária/RS, escritor, editor e historiador pela suposta prática do fato descrito no art. 20 da lei 7.761/89, a primeira no ano de 1990 e a última em 1996.

Antes de serem oferecidas as referidas denúncias, integrantes do grupo Movimento Popular Anti-racismo - MOPAR, formado pelo Movimento Judeu de Porto Alegre, pelo Movimento do Negro brasileiro, e pelo Movimento de Justiça e Direitos Humanos efetuaram, no ano de 1986, a primeira queixa em desfavor de Ellwanger perante Coordenadoria das Promotorias Criminais sob o fundamento de que as obras publicadas por ele expunham conteúdo racista. Contudo, a Coordenadoria não formalizou nenhuma acusação.

Foi apenas em 1990, mediante nova denúncia de integrantes do MOPAR,

que o Ministério Público formalizou a denúncia, a qual foi recebida pelo juiz da Oitava Vara Criminal de Porto Alegre que também ordenou a busca e apreensão dos livros escritos pelo acusado e os publicados pela Editora Revisão, a fim de verificar a veracidade dos fatos descritos na peça acusatória. O processo correu regularmente, e em 1995 foi proferida sentença absolutória. O MP recorreu da decisão e em 31 de outubro de 1996, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua 3ª Câmara Criminal, reformou a sentença para condenar o réu pelo incurso no *caput* do artigo 20 da Lei 7.716/89¹ a uma pena de dois anos de reclusão, com “sursis” pelo prazo de quatro anos.

Inconformado com a decisão, 22 de novembro de 2000, Ellwanger interpôs o primeiro *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, HC nº 15.155/2000, o qual foi julgado em 18 de dezembro de 2001, e decidiu por não haver ilegalidade na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e considerando que não ocorreu a prescrição intentada não ocorreu, mantendo a condenação.

Em 12 de setembro de 2002, impetrou novo *Habeas Corpus*, dessa vez perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de que fosse considerada a prescrição do crime. Argumentou que a prática não estava amparada pela imprescritibilidade consagrada pela Constituição apenas ao crime de racismo. O julgamento do HC n.º 82.424 teve início no dia 12 de dezembro de 2002 e só terminou no dia 17 de novembro de 2003. Ocorreu uma grande repercussão na mídia, principalmente porque integrantes do MOPAR, dentre eles juristas, advogados, deputados e senadores, que iam perante os meios de comunicação para reforçar a ideia de que Ellwanger era antissemitista.

Após longos debates acerca do tema, a condenação foi mantida sob o fundamento de que as obras analisadas incitavam o racismo. Foram votos vencidos os Ministros Moreira Alves (relator), Carlos Ayres de Brito e Marco Aurélio de Mello. A favor da condenação votaram os Ministros Maurício Correia, Celso de Mello, Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Gilmar

¹ Art. 20 Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão de dois a cinco anos.

A redação foi modificada pela Lei nº 9.459 de 15.05.97, passando a dispor o seguinte: Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Mendes. Essa decisão se tornou jurisprudência símbolo da questão e base de fundamentação para a seguinte condenação.

A segunda denúncia ocorreu no dia 02 de novembro de 1996. O acusado teria sido flagrado na Feira do Livro de Porto Alegre vendendo livros similares aos que eram objeto da primeira ação judicial poucos dias após a primeira condenação perante o Tribunal do Rio Grande do Sul, novamente a denúncia foi feita por integrantes do MOPAR, os quais ainda atuaram como assistentes da acusação. A condenação veio no dia 26 de agosto de 2004, com fulcro no art. 20 da lei 7.761/89, em sentença prolatada pelo juiz Paulo Roberto Lessa Franz o qual determinou que a pena fosse de 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime aberto, substituídos por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de 20 salários mínimos.

Interposto o recurso de Apelação, o qual correu sob o nº 70010217354 e julgado perante a Oitava Câmara Criminal pelos desembargadores Marco Antônio Ribeiro de Oliveira (relator), Roque Miguel Fank (presidente e revisor) e Marlene Landvoigt, no dia 29 de novembro de 2006, quando todos negaram provimento ao recurso, sob o fundamento de que a questão da imprescritibilidade do tipo penal já havia sido discutida no HC n.º 82.424 do STF, fruto da primeira ação penal.

Por fim, foi interposto perante o Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* nº 169.181 - RS (2010/0067287-0) no qual os ministros OG Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram, no dia 16 de agosto de 2012, por denegar a ordem sob o fundamento de que o assunto já havia sido julgado perante o Supremo Tribunal Federal, no já mencionado HC n.º 82.424.

A fim de esquematizar as ações penais enfrentadas por Ellwanger, segue uma linha do tempo comportando os principais fatos do caso, sendo importante frisar que os itens destacados correspondem à segunda denúncia:

DATA	ANDAMENTO	JUÍZO
14.11.1991	Recebimento da 1ª denúncia	8ª Vara Criminal de

		Porto Alegre – RS.
16.06.1995	Sentença absolutória	8ª Vara Criminal de Porto Alegre – RS.
	Interposto recurso de Apelação pelo MP	
31.10.1996	Acórdão que reformou a sentença de 1º Grau, condenando Ellwanger pelo incurso no art. 20 da lei 7.761/89 a uma pena de 2 anos de reclusão.	3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
02.11.1996	Flagrado vendendo os mesmos livros na Feira do Livro de Porto Alegre.	
02.03.1998	Recebimento da 2ª Denúncia	8ª Vara Criminal de Porto Alegre – RS
22.11.2000	Impetrado <i>Habeas Corpus</i> - HC nº 15.155	Superior Tribunal de Justiça
18.12.2001	Julgamento do HC nº 15.155 o qual denegou a ordem pleiteada.	5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça
12.09.2002	Impetrado novo <i>Habeas Corpus</i> - HC nº 82.424	Supremo Tribunal Federal
12.12.2002 a 17.09.2009	Votos e Debates	Pleno do Supremo Tribunal Federal
19.03.2004	Publicação do Acórdão referente ao HC nº 82.424	Supremo Tribunal Federal
30.08.2004	Sentença condenatória de 1º Grau referente à segunda denúncia	8ª Vara Criminal de Porto Alegre – RS

	Interposto recurso de apelação	
29.11.2006	Acórdão que manteve a sentença condenatória	8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
	Interposto Habeas Corpus – HC nº 169.181/2010	Superior Tribunal de Justiça
16.08.2012	Julgamento do HC nº 169.181/2010 o qual denegou a ordem	6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, Siegfried Ellwanger foi condenado duas vezes pelo incurso no artigo 20, *caput* da Lei 7.716/89, com uma pena total de 3 anos e 9 meses de reclusão. E a partir do julgamento do HC nº 82.424 pelo STF, a imprescritibilidade trazida pela Constituição Federal aos crimes de racismo também contemplava as práticas antissemitistas.

Em se tratando de um caso tão polêmico, não basta apresentar apenas as decisões, se faz necessário também apresentar o ponto de vista daquele que foi acusado, principalmente, por esse ser um “crime de opinião”. Para se proceder à análise dos discursos judiciais, também se deve compreender o contexto em que elas estão inseridas, para que desse modo a análise seja mais completa.

1.2 CASO SIEGFRIED ELLWANGER, POR SIEGFRIED ELLWANGER.

Siegfried Ellwanger se intitulava um historiador revisionista que teria dedicado parte de sua vida a pesquisar sobre a Segunda Guerra Mundial e sobre o que considerava “falso” holocausto judeu. Suas pesquisas o teriam levado a conclusões divergentes da história que é oficialmente contada. A Revisão Editora

LTDA. era guiada pelo lema: *Conferindo e Divulgando a História*, e seus livros objetivavam acabar com “**a mentira do século**”.

Os livros de autoria de Ellwanger eram assinados pelo pseudônimo S. E. Castan. Diante disso, houve afirmações de que ele fazia uso de tal artifício para se esconder da responsabilidade acerca do conteúdo de suas obras. Contudo, conforme afirma Alfredo Braga, Castan era um dos sobrenomes de sua mãe e essa era apenas uma maneira de homenageá-la em suas obras.²

Em uma conferência³ realizada no dia 27 de agosto de 1991, no Salão Executivo do Hotel Continental, de Porto Alegre, o referido editor fez um relato sobre suas pesquisas. De acordo com seu ponto de vista, o número mágico e diabólico de 6 milhões de judeus mortos em câmaras de gás, por alemães, durante a Segunda Guerra Mundial foi utilizado para duas funções específicas: justificar a intentada contra o povo alemão no pós-guerra e ajudar na pressão sionista por indenizações. Segundo Ellwanger, “O holocausto judeu foi transformado em **dogma** e quem duvidar desse **dogma** é castigado sem perdão.”⁴ E continua afirmando que “**o sionismo internacional é o inventor do holocausto judeu.**”⁵

Os livros publicados por sua editora e os escritos pelo próprio Ellwanger abordam pesquisas realizadas em outros países, as quais contestam esse “horripilante número”. Ellwanger objetivava divulgar em larga escala, o que segundo ele, apenas alguns poucos tiveram a oportunidade de saber. Cita o livro “*Acabou o gás... O Fim de um Mito*”⁶ fruto de um estudo técnico realizado por estudiosos dos Estados Unidos, França e Canadá nas áreas onde teriam existido as referidas

² BRAGA, Alfredo. Siegfried Ellwanger: S. E. Castan, pesquisador, autor e editor. Disponível em <<http://www.alfredo-braga.pro.br/discussoes/siegfriedellwanger.html>> acesso em: 14.10.2013.

³ CASTAN, S.E. *A luta de S.E. Castan contra a Mentira do Século*. Salão Executivo do Hotel Continental, Porto Alegre, 27 de agosto de 1991. Disponível em <<http://inacreditavel.com.br/wp/a-luta-de-s-e-castan-contra-a-mentira-do-seculo/>> acesso em 01.05.2013

⁴ CASTAN, S.E. *A luta de S.E. Castan contra a Mentira do Século*. Salão Executivo do Hotel Continental, Porto Alegre, 27 de agosto de 1991. Disponível em <<http://inacreditavel.com.br/wp/a-luta-de-s-e-castan-contra-a-mentira-do-seculo/>> acesso em 01.05.2013

⁵ CASTAN, S.E. *A luta de S.E. Castan contra a Mentira do Século*. Salão Executivo do Hotel Continental, Porto Alegre, 27 de agosto de 1991. Disponível em <<http://inacreditavel.com.br/wp/a-luta-de-s-e-castan-contra-a-mentira-do-seculo/>> acesso em 01.05.2013

⁶ CASTAN, S. E. *Acabou o gás... O Fim de um Mito*. 5ªed. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1989.

câmaras de gás e o resultado fora claro ao negar a possibilidades de existência dessas.⁷

Em um vídeo,⁸ realizado para contestar as discussões realizadas em um debate dos 100 anos de Hitler na Rede Bandeirantes, Ellwanger esclarece suas opiniões acerca do tema. Afirmando ainda que não pode ser confundida a sua revisão dos fatos históricos, com as práticas nazistas. Afirmo que sua perseguição se deve principalmente pelo fato de o sionismo ser um movimento o qual não suporta contestações.

Questionado sobre os seus “crimes” afirmou:

“O principal em tudo é o seguinte: se houve crime, foi exclusivamente de pesquisa e opinião, por não combinar o conteúdo de meus livros com versões conhecidas e indicadas como confirmadas e definitivas. Em nenhum momento houve incitação ao racismo. Propositada e falsamente, confundem meu antissionismo com antissemitismo e racismo.”⁹

No mesmo sentido, afirma que seus opositores pretendem agir como os próprios nazistas, que em momento histórico queimaram no meio da rua os livros escritos por judeus em clara afronta a liberdade de expressão, ato pelo qual Ellwanger não pactua. Do mesmo modo, aqui no Brasil, por não gostarem de suas obras, pretendem incinerá-las, em método tão nefasto quanto aquele que contestavam. Concluindo que o sistema teria conseguido silenciar a Editora Revisão, mas não seria capaz de silenciar a verdade.

A posição de Ellwanger é a de que o seu trabalho tem apenas a intenção de revisar fatos históricos. Um dos livros publicados pela editora Revisão, como já mencionado, foi “*Acabou o gás... O Fim de um Mito*”, o qual, em sua versão original, teve intensa repercussão internacional.

No próximo tópico será abordado o contexto em que esse livro surgiu e como as pesquisas revisionistas foram judicialmente e socialmente tratadas.

⁷ CASTAN, S.E. *A luta de S.E. Castan contra a Mentira do Século*. Salão Executivo do Hotel Continental, Porto Alegre, 27 de agosto de 1991. Disponível em <<http://inacreditavel.com.br/wp/a-luta-de-s-e-castan-contra-a-mentira-do-seculo/>> acesso em 01.05.2013

⁸ Disponível em: <http://youtu.be/g3_SPwYvt8M> acesso em: 21.09.2013

⁹CASTAN, S.E. *A luta de S.E. Castan contra a Mentira do Século*. Salão Executivo do Hotel Continental, Porto Alegre, 27 de agosto de 1991. Disponível em <<http://inacreditavel.com.br/wp/a-luta-de-s-e-castan-contra-a-mentira-do-seculo/>> acesso em 01.05.2013

1.3 O RELATÓRIO LEUCHTER

O livro “*Acabou o gás... O Fim de um Mito*”¹⁰ é fruto da tradução do estudo denominado de Relatório Leuchter, o qual fora encomendado pela defesa de Ernst Christof Friedrich Zündel em julgamento perante o tribunal canadense de direitos humanos pelo crime de publicação de falsas informações. Zündel é um alemão que também se intitula um revisionista e publicou o livro “*Did Six Million Really Die?*”¹¹ que negava o holocausto. O alemão foi denunciado perante o Tribunal canadense de Direitos Humanos, por Sabrina Citron, uma sobrevivente do holocausto. A acusação foi por divulgação de “falsas informações” no sentido de negar o holocausto.

O referido relatório foi elaborado a fim de provar perante o júri que as informações divulgadas por Zündel, quais sejam, que o holocausto judeu não teria ocorrido nas proporções divulgadas e que as câmaras de gás não teriam matado os 6 milhões de judeus como é propagado, eram verdadeiras. Em um curto espaço de tempo, uma comitiva liderada por Fred A. Leuchter foi aos locais onde teriam existido as câmaras de gás e mediante exames químicos, constatou que seria impossível que tais câmaras tivessem existido e funcionado na proporção necessária para matar tantos judeus e deixado poucos vestígios no solo. O conteúdo do relatório em si não foi autorizado a ser apresentado em julgamento. Zündel foi julgado culpado, a sentença foi de 15 meses de prisão.

Contudo, uma apreciação perante o Supremo Tribunal do Canadá fez considerar que a condenação iria contra o princípio fundamental da liberdade de expressão. Decidiram que o acusado não havia cometido o crime de divulgação de notícia falsa, mas apenas teria exercido sua liberdade de expressão, e, conseqüentemente, o absolveram. Entretanto, o acusado teve de pagar as taxas referentes ao seu processo.¹²

Os efeitos da elaboração desse relatório extrapolaram os limites do tribunal para Fred A. Leuchter, autor do relatório. O americano começou a ser

¹⁰ CASTAN, S. E. *Acabou o gás... O Fim de um Mito*. 5ªed. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1989.

¹¹ HARWOOD, Richard E. *Did Six Million Really Die?* 1ª ed. Canada: Samisdar Publishers, 1974.

¹² Justiça e Liberdade (2006). EURONEWS: CASO ERNST ZÜNDEL [on line]. Justiça e Liberdade – A verdade Liberta. Disponível em <<http://averdadeliberta.blogspot.com.br/2006/05/euronews-caso-ernst-zndel.html>> acesso em 14.06.2013

perseguido pela mídia e por políticos norte americanos que o consideravam um simpatizante do nazismo. E sua vida profissional também foi seriamente prejudicada.¹³

Nota-se que a repressão social foi mais forte que a judicial. O contexto em que o relatório foi elaborado, ou seja, o fato do relatório ter sido encomendado para ser usado na defesa de Zündel perante o tribunal canadense permite o questionamento acerca da sua imparcialidade, pois a “pesquisa” foi feita às pressas e com o único objetivo de encontrar elementos que afirmassem as verdades defendidas por Zündel.

Comparativamente com o caso Ellwanger, nota-se que o relatório teve uma repercussão no exterior maior do que no Brasil. O mesmo livro foi publicado aqui e a Suprema Corte brasileira entendeu que seria um caso de extrapolação da liberdade de expressão, o Tribunal canadense, por outro lado, entendeu que o autor estava no exercício regular da sua liberdade de expressão. A sociedade norte americana exerceu uma verdadeira perseguição contra o autor do relatório, enquanto que no Brasil, Ellwanger não sofreu retaliações sociais de tais proporções, apenas de grupos isolados.

A fim de entender a posição dos grupos contrários ao revisionismo histórico no Brasil, será analisado a seguir o parecer do jurista Celso Lafer perante o STF para o julgamento do caso Ellwanger, o qual serviu de fonte para os votos contrários a concessão da ordem do *Habeas Corpus*.

1.4 O CASO SIEGFRIED ELLWANGER, POR CELSO LAFER.

Um dos maiores opositores de Ellwanger foi Celso Lafer. Jurista que atuou como *amicus curiae* no julgamento do HC n.º 82.424 perante o Supremo Tribunal Federal, para tanto elaborou um extenso parecer acerca do crime de racismo. Boa parte dos argumentos ali desenvolvidos foram utilizados pelos Ministros na elaboração dos seus votos, o primeiro a trazer o parecer ao julgamento

¹³SMITH, Bradley R. Fred A. Leuchter Jr.[on line] The Revisionist & Campus Project. Disponível em: <http://www.vanguardnewsnetwork.com/wolzek/1988_LeuchterReport.htm> acesso em: 15.06.2013

foi o Ministro Maurício Corrêa.

Lafer interpreta o art. 5º, XLII, da Constituição Federal a fim de lhe dar o maior conteúdo possível, fundamentando sua posição na doutrina de Gregório Peces Barba o qual afirma que a interpretação dos direitos humanos deve “favorecer siempre y em todo caso, de la mejor forma possible el contenido del derecho.”¹⁴ Complementa sua posição baseado no princípio do repúdio ao racismo, na realidade brasileira de uma sociedade pluralista e voltada a afirmar o bem de todos. Apresenta a visão internacional acerca do racismo, lembrando que a resolução 623/98 da Assembleia Geral da ONU, no seu item 17, afirma que a prática de racismo pode atingir práticas contra árabes e muçulmanos.

Apresenta também a declaração sobre Raça e Preconceito Racial da UNESCO a qual, no seu artigo primeiro, afirma que todos os seres humanos pertencem à mesma espécie, segue no artigo segundo complementando que “quaisquer teorias que contemplem a reivindicação de que grupos raciais ou étnicos são inerentemente superiores ou inferiores não tem fundamento científico e são contrárias aos princípios morais e éticos da humanidade.”¹⁵ O racismo estaria baseado em distinções de cunho social e não no conceito propriamente dito de “raça.”

As implicações de se reduzir o racismo ao conceito de raça, segundo Lafer, são graves e iriam além do caso Ellwanger. Uma das possíveis consequências seria a inexistência do racismo, com o esvaziamento completo da norma. Apresenta o exemplo da Índia, onde não se aceitava que a divisão social por castas fosse considerada prática de racismo.¹⁶ Aponta os argumentos apresentados pelo Embaixador brasileiro J. A. Lindgren Alves na Conferência de Durban, o qual afirma que o conceito de raça é social e não científico, é uma construção social, o problema não estaria na existência ou não das raças, mas no sentido em que a sociedade dá para o termo, assim “se atribuirmos características inerentes, naturais

¹⁴ PECES BARBA, Gregório e colaboradores. Curso de Derechos Fundamentales Teoria Generale. Madrid, Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial Del Estado, 1995, p. 557 APUD LAFER, 2004

¹⁵ LAFER, Celso. *Parecer - O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática de racismo*. “Revista de Informação Legislativa”. Brasília, v. 41 n. 162 abr./jun., 2004 (p. 53-89). Disponível em < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/948>> acesso em 15.06.2013.

¹⁶ LAFER, Celso. *Parecer - O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática de racismo*. “Revista de Informação Legislativa”. Brasília, v. 41 n. 162 abr./jun., 2004 (p. 53-89). Disponível em < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/948>> acesso em 15.06.2013.

e inescapáveis, às diferenças físicas, psíquicas, linguísticas ou etno-religiosas de qualquer população estaremos sendo racistas.”¹⁷

“Com efeito, na inexistência de raça – o que o sequenciamento do genoma humano confirma do ponto de vista biológico –, interpretar a prática do racismo, a partir da raça, conduz, no limite, ao esvaziamento completo do que pretendeu a Constituição de 1988 e a correspondente legislação infraconstitucional. Significa, em poucas palavras, em lugar do que recomenda Peces Barba, na interpretação dos direitos humanos, ou seja, favorecer sempre, em todo caso, da melhor forma possível o conteúdo do Direito, fazer exatamente o inverso, isto é, contribuir para o seu progressivo esvaziamento e, no seu limite, para o próprio desaparecimento do bem tutelado pelo Direito brasileiro. Em outras palavras, a consequência, numa situação-limite, é converter o crime da prática do racismo em crime impossível pela inexistência do objeto.”¹⁸

Corroboram com o seu entendimento duas decisões judiciais; uma da Suprema Corte dos EUA e outra da *House of Lords* da Inglaterra. A primeira diz respeito a reiterados ataques contra uma sinagoga em Silver Spring, Maryland. Nessa oportunidade, a Suprema Corte interpretou a legislação local a fim de considerar os judeus uma raça distinta, pois a época em que o dispositivo protecionista foi positivado, esse era um grupo alvo de discriminações a que se pretendia proteger. Os princípios da dignidade da pessoa humana e a repressão ao racismo foram preponderados para uma interpretação ampla do termo “raça”.¹⁹

O segundo caso, refere-se à discriminação sofrida por um jovem *sikh* o qual fora proibido de usar seu tradicional turbante dentro da escola, mais uma vez o caso foi considerado de discriminação contra “grupo racial.” E assim o conceito de raça deveria ser visto na sua dimensão histórico-político-cultural, e não biológico-científico, essa seria a interpretação correta para o art. 5º, LXII, da CF.²⁰

Os argumentos apresentados nesse parecer foram na sua totalidade repetidos nos votos elaborados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal Maurício Corrêa, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Nelson Jobim,

¹⁷ J. A. Lindgren Alves, A Conferência de Durban contra racismo e a responsabilidade de todos. Revista Brasileira de Política Internacional, ano 45, nº2, 2002, pp. 206 e 2008 APUD LAFAER, 2004.

¹⁸ REALE, Miguel Jr. *Instituições de Direito Penal - Parte Geral*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 305-311 APUD LAFAER, Celso (2004)

¹⁹ Decisão disponível em: < [http:// laws.lp.findlaw. com/getcase. /US481/615.html](http://laws.lp.findlaw.com/getcase./US481/615.html) > APUD LAFAER, Celso (2004)

²⁰ Decisão disponível em: < http://www.hrcr.org/safrica/equality /Mandla_DowellLee.htm > APUD LAFAER, Celso (2004).

Ellen Gracie, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do HC n.º 82.424 que será objeto de análise posterior.

Lafer é judeu e integrante do Movimento Popular Anti-Racismo, o qual é formado pelo Movimento Judeu, pelo Movimento Negro e pelo Movimento de Justiça e Direitos Humanos, que como já mencionado atuou nos processos em debate desde a denúncia. Na época do julgamento perante o STF, houve intensa manifestação por parte dos participantes desses movimentos, dentre eles, algumas pessoas influentes perante a sociedade brasileira, e que juntamente com a imprensa fizeram intenso lobby a favor da condenação.²¹ Em artigos pela internet eles são claros e abertos em suas opiniões a respeito do acusado:

“Pois nas inúmeras entrevistas que já concedeu, este senhor diz que não é racista. E Ellwanger diz que não é nazista. São cínicos e nazistas profissionais, que se dedicam a difundir as maiores aberrações e depravações que o ser humano foi capaz de inventar e pôr em prática.

Não imaginem que a saga desta Editora Revisão termina com a condenação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ocorrida em 31 de outubro de 1996. No dia dois de novembro, na Feira do Livro de Porto Alegre, lá estava a banca do senhor Ellwanger, com novos títulos, de extração totalmente racista. Nós, do MOPAR, buscamos imediatamente as autoridades, pois até mesmo condenado esse senhor estava, e ali, na nossa frente, mais uma vez estava ocorrendo o crime. Nenhum policial foi capaz de fazer nada, a não ser desconfiar de nós, que estávamos denunciando novamente um crime flagrante.”²²

A atuação de Lafer como *amicus curiae* quando contraposta a sua atuação juntamente com o grupo MOPAR, permite o questionamento da imparcialidade do parecer. Os argumentos foram apresentados com o claro intuito de manter a condenação, e não apresentar um parecer jurídico acerca do tema. Os integrantes desse movimento, como Lafer, lutaram para ver Ellwanger condenado pelas publicações que consideravam ofensivas ao povo judeu.

Como também foi defendido pelos assistentes da acusação, o parecer desenvolveu os argumentos do risco do esvaziamento do conteúdo jurídico, caso

²¹ *Siegfried Ellwanger Castan*. Disponível em: <http://pt.metapedia.org/wiki/Siegfried_Ellwanger_Castan> acesso em 15.06.2013.

²² KRÍSCHKE, Jaír. *O Movimento de Justiça e Direitos Humanos e a luta contra a Editora Revisão no Brasil: relato da minha militância*. Disponível em: <http://www.derechos.org/nizkor/brazil/libros/neo_nazis/cap13.html> Acesso em: 16.06.2013.

adotado o conceito científico para a palavra racismo, devendo assim ser adotado o conceito histórico-político-cultural, e corroborando com essa tese apresenta decisões de cortes internacionais que aplicam tal entendimento e os Tratados Internacionais acerca do tema que já aplicam tal entendimento.

Depois de saber a posição daqueles que são contrários e a favor da condenação de Ellwanger por práticas antissemitistas, cabe apresentar os argumentos decorrentes do julgamento do HC nº 82.424 do STF, jurisprudência símbolo do caso, o qual foi a base para as condenações decorrentes da segunda denúncia.

1.5 JURISPRUDÊNCIA SÍMBOLO: O HABEAS CORPUS N.º 82.424 DO STF

A primeira ação penal intentada contra Ellwanger, como já explicitado anteriormente, levou ao julgamento do *Habeas Corpus* n.º 82.424 perante o STF. O caso foi largamente divulgado na mídia e o seu apogeu foi no referido julgamento, momento em que a questão recebeu uma decisão definitiva. A decisão proferida pela mais alta Corte desse país foi usada como fundamentação para manter as condenações contra Ellwanger analisadas nesse caso. Desse modo, se torna de fundamental apresentar como se deu esse julgamento.

O *habeas corpus* foi impetrado suscitando basicamente se a prática do antissemitismo estaria englobada ou não pela prática do racismo explicitado na Constituição Federal no seu art. 5º, inc. XLII, e conseqüentemente se poderíamos aplicar a imprescritibilidade ao caso.

De grande extensão e complexidade, torna-se imperioso apresentar inicialmente a linha de argumentação dos principais votos proferidos nesse caso²³; inicialmente vamos apresentar os argumentos daqueles que foram à favor da concessão da ordem, foram eles os Ministros Moreira Alves, Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio.

1.1. O principal argumento dos que seguiram por essa linha é de que

²³ LIMA, Valéria das Graças Oliveira Silva e. *A perspectiva principiológica do direito na jurisprudência Recente do Supremo Tribunal Federal: uma crítica à ponderação de valores – um estudo de caso*. Belo Horizonte, 2006

não caberia uma interpretação extensiva do referido dispositivo da CF, pois a preocupação do constituinte originário era de proteger especificamente a raça negra, e que para tanto teríamos de considerar os judeus como uma raça, fato notoriamente rechaçado, pois eles seriam membros de uma religião, o judaísmo.

O tema da imprescritibilidade só deveria ser considerado em crimes gravíssimos. Assim, apenas a prática da discriminação contra *negros* ensejaria a imprescritibilidade determinada pela Carta Magna.

1.2. No que se tange a ponderação de princípios, a interpretação dada é que não se poderia coibir a liberdade de expressão por uma possível ameaça a direito de terceiros, devendo se garantir também o direito de resposta desses. Tese defendida marcadamente pelo Ministro Marco Aurélio. No presente caso, o que se deveria analisar é se o paciente extrapolou ou não os limites da sua liberdade de expressão e conseqüentemente discriminou o povo judeu. Nesse sentido:

“O que me incumbe enquanto julgador é saber se o brasileiro Sigfried Ellwanger Castan abusou, ou não, da sua liberdade de expressão, se extravasou, ou não, os limites jurídicos da sua autonomia de vontade, discriminando todo o povo judeu. Dessa resposta é que depende o deferimento, ou, ao inverso, o indeferimento do habeas corpus sub judice”²⁴

Aqueles que leram as obras editadas entenderão que se tratava da exposição de uma pesquisa histórica, a qual entendia que a história da 2ª Guerra Mundial foi contada pelos vencedores. O Ministro Marco Aurélio entendeu que Ellwanger teria tecido uma ideologia baseado em extenso material de pesquisa, fato esse que não poderia ser considerado crime. Desse modo, recorre se ao princípio da proporcionalidade para questionar se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria sido adequada mediante uma sociedade plural como a nossa.

O referido Ministro volta o argumento para a importância da liberdade de expressão, afirmando que a verdadeira discussão nesse caso seria sobre a colisão entre princípios. Em um Estado Democrático “a liberdade de expressão seria passível de limites apenas quanto ao seu exercício e quanto à sua

²⁴ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 19 de março de 2004, p.274

forma de expressão: não se poderia, em regra, limitar conteúdos²⁵.” Nesse caso, o acusado só poderia ser acusado de racismo se tivesse, por exemplo, distribuído na rua panfletos escritos “ódio aos judeus.” Deveria haver ofensa concreta e não meras expectativas abstratas. Essa importante decisão não poderia ser calcada apenas na “crença simplista de que os judeus são um povo sofredor e que amargaram os horrores do holocausto.”²⁶

1.3. O Ministro Carlos Ayres Brito apresentou tese inédita até aquele momento apontando para a atipicidade da conduta à época dos fatos. Tal interpretação seria possível, pois em nenhum momento houve prova nos autos de que o delito havia sido consumado na vigência da referida lei; preponderando desse modo, o princípio constitucional da anterioridade da lei penal.

Os Ministros Maurício Corrêa, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence sustentaram a tese oposta, contra a concessão da ordem.

2.1. Os argumentos utilizados fundamentam-se nos pareceres do Professor Celso Lafer e Miguel Reale, para afirmar que o termo racismo não poderia ser interpretado de maneira restritiva, deveria haver uma interpretação teleológica e harmônica da Constituição. Mesmo não sendo mais possível, do ponto de vista biológico, a divisão em raças; esse critério seria fruto de um processo político-social, do qual também resultou o antissemitismo. O termo racismo deveria ser visto na sua dimensão cultural e sociológica. Entendem que o paciente, em suas obras, pretendia alterar fatos históricos, os quais eram incontroversos.

2.2. Argumentam que no conflito entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão, o primeiro se sobrepõe, nesse sentido o trecho abaixo:

“Não se pode perder de vista, na busca da verdadeira acepção do termo, segundo uma visualização harmônica da Carta da República, dois dogmas fundamentais inerentes ao verdadeiro Estado de Direito Democrático, que são exatamente a cidadania e a dignidade da

²⁵ LIMA, Valéria das Graças Oliveira Silva e. *A perspectiva principiológica do direito na jurisprudência Recente do Supremo Tribunal Federal: uma crítica à ponderação de valores – um estudo de caso*. Belo Horizonte, 2006.

²⁶ LIMA, Valéria das Graças Oliveira Silva e. *A perspectiva principiológica do direito na jurisprudência Recente do Supremo Tribunal Federal: uma crítica à ponderação de valores – um estudo de caso*. Belo Horizonte, 2006.

pessoa humana”²⁷.

Apontam como cerne da questão a definição do princípio da dignidade da pessoa humana, e nesse sentido:

“... Hoje, está em debate, nesta Corte, questão que se projeta com máxima intensidade na definição de um dos mais expressivos valores, cujo respeito confere legitimação ético-jurídica à ordem normativa sobre a qual se edifica e se estrutura o próprio Estado Democrático de Direito.

Refiro-me ao princípio indisponível da dignidade da pessoa humana, que, mais do que elemento fundamental da República (CF, art. 1º, III), representa o reconhecimento de que reside, na pessoa humana, o valor fundante do Estado e da ordem que lhe dá suporte institucional.²⁸”

Diante da liberdade de expressão, não poderia haver a proteção da liberdade que incita ao ódio contra um povo e se constitui em infração penal. Nesse conflito de princípios, o Ministro Gilmar Mendes afirma que deveria haver a aplicação do princípio da proporcionalidade, e a adoção da ponderação de valores. Nesse sentido:

“A Corte constitucional alemã entende que as decisões tomadas pela Administração ou pela Justiça com base na lei eventualmente aprovada pelo Parlamento submetem-se, igualmente, ao controle de proporcionalidade. Significa dizer que qualquer medida concreta que afete os direitos fundamentais há de se mostrar compatível com o princípio da proporcionalidade.(Schneider, Zur Verhältnismässigkeits-Kontrolle, cit, p.403)”²⁹

Nessa linha argumentativa, entendeu por proporcional a pena imposta perante o fato praticado. Relembrem que tal princípio já vinha sendo aplicado pelo STF.

No que tange a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana no caso, em geral, os Ministros se limitaram a afirmar que era esse o princípio a preponderar, a exceção dos Ministro Gilmar Mendes e Marco Aurélio que

²⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 19 de março de 2004, p.58

²⁸ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 19 de março de 2004, p.89

²⁹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 19 de março de 2004, p.133

adotaram a máxima da proporcionalidade pra julgar a ponderação, cabendo ressaltar que os votos proferidos foram diametralmente opostos.³⁰

2.3. Outro argumento contra é o de como o Brasil é signatário de diversos Tratados Internacionais entre os quais: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965, teria a obrigação de impedir qualquer forma de discriminação entre os homens. Apontam as regras do direito internacional que já proclamaram o antissemitismo e todos os atos de intolerância como manifestações de racismo.

Depreende-se da análise do acórdão, que as posições são diametralmente opostas. O conceito, bem como a abrangência, da palavra racismo foi largamente discutido. O julgamento ainda analisou as obras editadas por Ellwanger. Diante da existência dois grupos bem divididos, um contra e outro a favor foi possível elaborar um quadro com os principais argumentos defendidos por cada lado:

Contra a concessão da ordem	A favor da concessão da ordem
O crime de racismo deve ser interpretado de forma ampla. As práticas podem atingir a todos. (2.1)	O crime de racismo é restrito aos atos contra negros. (1.1)
Entre os princípios da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana, esse último deve sempre prevalecer. (2.2)	Entre os princípios da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana, nesse caso o primeiro deve prevalecer. (1.2)
As regras de direito internacional já consideram o antissemitismo como manifestação de racismo. (2.3)	Atipicidade da conduta à época dos fatos. (1.3)

³⁰ LIMA, Valéria das Graças Oliveira Silva e. *A perspectiva principiológica do direito na jurisprudência Recente do Supremo Tribunal Federal: uma crítica à ponderação de valores – um estudo de caso*. Belo Horizonte, 2006.

Aqueles que são contra a concessão da ordem afirmam basicamente que o artigo da Constituição Federal deve ser interpretado de forma mais ampla, uma vez que biologicamente não há mais a divisão por raças, todas as “raças” determinadas socialmente deveriam estar aqui amparadas. Continuam afirmando que o conteúdo das obras é de extrema ofensividade aos judeus, o que seria suficiente para a condenação. Não se poderia dar preponderância à liberdade de expressão em face à dignidade da pessoa humana. O Brasil como signatário de diversos tratados e convenções internacionais, que já consideram o antissemitismo como prática de racismo não poderia se furtar a tal interpretação no seu plano interno.

Quanto aos que são a favor da ordem, o argumento é que o legislador originário não pretendia que a imprescritibilidade imposta aos crimes de racismo fosse ampliada, pois essa é resguardada a crimes de alta gravidade; o que não seria o caso, pois não foi possível aferir um dano real ao povo judeu. A preponderância da liberdade de expressão em face à dignidade da pessoa humana por entenderem que as obras tem uma característica mais histórica, apesar de conter uma ponta de ideologia.

Por fim, a ordem foi denegada e a condenação mantida. A decisão de que o antissemitismo estaria sujeito à imprescritibilidade do racismo era definitiva e poderia e foi usada como precedente para as decisões futuras.

1.6 AS DECISÕES JUDICIAIS

No presente estudo, será realizada a análise das decisões judiciais decorrentes do processo nº 0154312-96.2005.8.21.0001, fruto da segunda denúncia contra Ellwanger que correu inicialmente perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Cumpre esclarecer, que a sentença condenatória proferida em Primeiro Grau não se encontra disponível no site oficial do TJRS, e que para realização desse trabalho foram utilizados os trechos disponíveis na Apelação nº 70010217354 e a versão disponibilizada através de um artigo online da Revista Consultor Jurídico.

A denúncia efetuada pelo Ministério Público narrava basicamente que o acusado teria:

“No dia 02 de novembro de 1996, durante o horário de funcionamento da Feira do Livro, na Praça da Alfândega, nesta cidade de Porto Alegre, o denunciado, na qualidade de sócio e dirigente da REVISÃO EDITORA LTDA, colocou em exposição para venda ao público livros editados pela sua nominada empresa e sob sua única responsabilidade, cujos conteúdos trazem mensagens racistas, discriminatórias e preconceituosas, incitando e induzindo ao ódio e ao desprezo contra povo de origem judaica. Tal conduta, aliás, é sistemática e reiterada por parte do denunciado, o qual já conta, inclusive, com condenação em processo dessa 8ª Vara Criminal por fato da mesma natureza.”³¹

O Ministério Público continua a sua denúncia descrevendo as obras que foram editadas, sendo elas: *Dos Judeus e suas Mentiras: A Questão Judaica*³², *Sionismo X Revisionismo*³³, *Cristianismo em Xeque*³⁴ e *História Secreta do Brasil*.³⁵ O MP, na peça acusatória, descreve trechos das obras como de forte conotação racista, levando a entender que os livros passam de mera constatação da realidade para conteúdos ideológicos:

“DOS JUDEUS E SUAS MENTIRAS: ‘A QUESTÃO JUDAICA! - Fantasmagórica, qual Ahasveros, há milênios ronda os destinos da humanidade como terrível incógnita! O que há com este povo que outrora rejeitou a graça divina, rejeitou o seu messias, perseguindo-o até os nossos dias com ódio implacável, que o pregou na cruz e aos brados raivosos proclamou que seu sangue venha sobre nós e nossos filhos! Que papel lhe foi dado no seio dos povos onde vive, por toda a terra? Será o elemento da decomposição, que tudo destrói, o espírito que sempre nega? Já se viu em Mefisto o símbolo de Judá, mas onde está a força que sempre cria o bem? Tudo perguntas sem respostas (..) Todos concordam, no entanto, em ver no judeu um perigo universal. Martin Luther, o grande Reformador alemão, merece destaque especial entre os que se ocuparam da questão judaica. Espírito vigoroso, Lutero a princípio se empenhou na conversão dos judeus. Mais tarde, porém, experiências pessoais o convenceram do contrário, reconhecendo o grande perigo que Judá representava para o povo alemão, e isto já há mais de quatrocentos anos!’ (Pág. 5 e 6).

³¹ Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação-Crime nº 70010217354, da 8ª Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, 29 de dezembro de 2006

³² LUTHER, Martin. DOS JUDEUS E SUAS MENTIRAS: A QUESTÃO JUDAICA. Tradutor Desconhecido. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1993

³³ OLIVEIRA, Sérgio. SIONISMO X REVISIONISMO: fantasia x realidade. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1993

³⁴ OLIVEIRA, Sérgio. CRISTIANISMO EM XEQUE. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1996.

³⁵ BARROSO, Gustavo. HISTÓRIA SECRETA DO BRASIL. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1991.

Mais adiante: 'As autoridades devem tratá-los como sugiro. E tu, cristão, quando vires um judeu, pense assim: olhe esta boca maldita, que todo o sábado ofende a Nosso Senhor, que derramou seu sangue por nós, e que reza para que eu e minha mulher e meus filhos morramos indignamente, transpassados por espadas (coisas que fariam pessoalmente, se pudessem), para apoderar-se dos nossos bens. Só no dia de hoje, quantas vezes não deve ter cuspidido no chão, amaldiçoando Nosso Senhor?! E com uma boca destas devo compartilhar à mesa, escutá-la, beber e ouvi-la? Que me guarde Deus!' (Pág. 25)."³⁶

A denúncia aponta também trechos do livro *Sionismo X Revisionismo* de Sérgio Oliveira, o qual parte para a história da escravidão no Brasil a fim de indagar se os portugueses seriam os responsáveis pelo "holocausto brasileiro"? Responde afirmativamente a essa questão, mas parte para, como o próprio autor denomina, uma análise fria dos fatos a fim de demonstrar que não teriam sido os autênticos lusitanos que lideraram tal processo. Segundo Sérgio Oliveira "Foram estes cristãos- novos, em outras palavras, judeus disfarçados de portugueses, que vieram se instalar na costa brasileira com a finalidade única de fazer fortuna a qualquer custo" (Pág. 14).³⁷

Outro livro utilizado pelo MP foi o de Gustavo Barroso, *História Secreta do Brasil*, uma obra editada em seis volumes que para o procedimento judicial foram apreendidos apenas cinco. Nestas obras os judeus são apontados como autores intelectuais das manobras políticas, financeiras e religiosas a fim de tomar o poder no Brasil. Citam a Revolução Farroupilha como um ato de luta armada intentada pelos judeus com o fim de golpear o Governo brasileiro. Barroso continua afirmando que os judeus mascaram suas manobras "por meio de sua mão oculta de Mauá ligada ao braço de Carruthers, de Castro & Cia, de Machester, distribuindo o ouro judaico que alimentava o derramamento de sangue brasileiro. Muito sangue de herói iria custar à República Rio-grandense."³⁸

Continua afirmando que o judaísmo em nível internacional intentou as

³⁶ LUTHER, Martin. DOS JUDEUS E SUAS MENTIRAS: A QUESTÃO JUDAICA. Tradutor Desconhecido. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1993 APUD Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação-Crime* nº 70010217354, da 8ª Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, 29 de dezembro de 2006

³⁷ OLIVEIRA, Sérgio. SIONISMO X REVISIONISMO: fantasia x realidade. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1993 APUD Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação-Crime* nº 70010217354, da 8ª Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, 29 de dezembro de 2006.

³⁸ BARROSO, Gustavo. HISTÓRIA SECRETA DO BRASIL. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1991 APUD Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação-Crime* nº 70010217354, da 8ª Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, 29 de dezembro de 2006.

referidas revoltas no Brasil, pois eles não poderiam permitir que este império se desenvolvesse e enriquecesse. No mesmo intuito, fez com que a crise se apresentasse por aqui.

“Era necessário enfraquecê-lo e, do dia para a noite, a crise bateu-nos às portas... Em julho de 1852, depois do triunfo de Caseros, o Governo Imperial tomou em Londres, por intermédio de Rotschild, um empréstimo de (...) a juros módicos de 4 1/2%, do qual nem o cheiro sentiria. Com esse ouro, que não chegou a sair dos cofres judaicos, resgatamos os remanescentes do empréstimo da independência, que já nos levava trinta anos de juros, e do empréstimo português, que ficara a nosso cargo. Só em 1882 nos libertamos desse peso’ (Vol.5, pág. 67).”³⁹

Analisando as obras editadas por Ellwanger, o MP entendeu que o acusado estava incitando o preconceito contra o povo judeu e assim apresentou denúncia perante a Vara Criminal de Porto Alegre – RS, a qual foi recebida e regularmente processada, resultando na condenação do réu a uma pena de um ano e nove meses de reclusão em regime aberto pelo incurso do art. 20, *caput*, da Lei 7.716/89, a seguir transcrito: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.”.

Claro que o réu não se conformou com a condenação, entrando com um recurso objetivando:

“[...] o reconhecimento da prescrição, aduzindo que o fato de ter editado obras com conteúdo racista não é crime de racismo, o qual é de fato imprescritível, e sim, no máximo, infração penal comum, sujeita à prescrição; no mérito, postulou a absolvição, afirmando que a conduta praticada não constitui infração penal, até porque, segundo alguns doutrinadores, “judeu não constitui um tipo racial”. Ademais, mencionou que a sua conduta encontra-se abarcada no exercício da liberdade de expressão, opinião ou crítica literária. Salientou, também, que não há vítimas da suposta infração praticada, pois não há notícias de que as obras editadas pelo acusado tenham levado os leitores à prática do racismo. Refutou, ainda, os relatos das testemunhas, por figurarem no processo como assistentes de acusação, sendo nítido o interesse na causa. Por fim, acrescentou que seu estado de saúde é precário, não tendo condições de prestar serviços à comunidade, além do que sua renda de aposentado não lhe permite adimplir a pena pecuniária (fls.

³⁹BARROSO, Gustavo. HISTÓRIA SECRETA DO BRASIL. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1991 APUD Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação-Crime* nº 70010217354, da 8ª Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, 29 de dezembro de 2006.

680/729).⁴⁰ (Grifo nosso)

Diante disso, é cabível afirmar que a interpretação adotada pelo advogado foi a de que ao conceito de racismo, não poderia se integrar a ideia de antissemitismo, uma vez que judeu não é raça. Do mesmo modo, ele também estaria unicamente exercendo o seu direito constitucional de liberdade de expressão. Continua afirmando que não haveria vítima da suposta infração e questionando a isonomia das testemunhas que demonstravam nítido interesse na causa. Por fim, acrescenta que o réu não tem condições de cumprir com as penas impostas.

O voto do Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira foi o único proferido, os demais o seguiram. Seu discurso começa com a questão preliminar da prescrição, se o fato não fosse considerado como racismo, não poderia se aplicar a imprescritibilidade prevista na Constituição. Para negar a preliminar o Desembargador faz uso da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC n.º 82.424 a qual trata de um caso semelhante e que basicamente considera a publicação de livros com o conteúdo antissemitistas como práticas de racismo, dessa forma amparados pela imprescritibilidade do art. 5º, inc. XLII da CF/88. A referida decisão será mais profundamente abordada à frente.

Superada a preliminar, passou para a análise do mérito. Analisando o depoimento do réu, o qual afirmava não ser escritor das obras e apenas editor, afirmava também que as obras editadas por ele possuíam conteúdo histórico - ideológico e não racista. O desembargador passou então para a análise das referidas obras, apresentando trechos que legitimavam seu pensamento e no fim apresentou a sua conclusão no seguinte sentido:

“A meu ver, os trechos acima reproduzidos, independentemente do contexto em que se situam no livro, são suficientes para comprovar que o autor ultrapassou o limite do que seria tolerável a uma crítica literária, descambando para a ofensa pura e simples aos judeus, atribuindo-lhes, injustamente, a autoria de grande parte dos males da humanidade.”⁴¹

Por fim, foi confirmada a sentença anteriormente prolatada. O

⁴⁰ Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação-Crime* nº 70010217354, da 8ª Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, 29 de dezembro de 2006.

⁴¹ Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação-Crime* nº 70010217354, da 8ª Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, 29 de dezembro de 2006

escritor, e nesse caso, editor, foi condenado por expressar seu sentimento contra um fato histórico. O confronto entre a liberdade de expressão e a não discriminação das raças, ambos os princípios constitucionais fez prevalecer a não discriminação das raças.

Inconformados com a decisão do colegiado, decidiram por impetrar *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça requerendo a “inconstitucionalidade das expressões “induzir” e “incitar” constantes do art. 20 da Lei n.º 7.716/89”, e subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição da prática imputada ao ora paciente por entender que a referida prática não se encontra sob o manto da imprescritibilidade. O voto do Sr. Ministro OG Fernandes entendeu por denegar o *writ*, por entender que é sim possível analisar a inconstitucionalidade de lei em sede de HC, quando estiver correlacionado com a liberdade de ir e vir de alguém, mas quanto à prescrição apontada, faz uso do discurso do Supremo Tribunal Federal que já havia decidido pela imprescritibilidade.

Assim, a condenação de primeiro grau foi mantida tanto pelo TJRS quanto pelo STJ. A argumentação utilizada para condenar e para manter a condenação foi a de que caso semelhante já havia sido julgado perante o STF, e assim a conduta deveria ser repreendida e não haveria que se falar em prescrição, pois o crime em questão é imprescritível.

2. SUPORTE TEÓRICO

Nesse capítulo, pretende-se apresentar o arcabouço teórico que será utilizado para analisar o caso anteriormente relatado. Partindo dos elementos da Análise do Discurso para em seguida, abordar a Análise do Discurso Crítica de Fairclough. Tal autor foi escolhido principalmente por apontar o caráter ideológico presente em qualquer discurso, e por tratá-lo de forma tridimensional, como texto, prática social e prática discursiva. Por fim, serão apresentados os passos para a pesquisa prática, o qual é um guia estruturado para se fazer a análise proposta no terceiro capítulo.

2.1 DIREITO E LINGUAGEM

A interface Direito e Linguagem pode parecer bem simples a quem olha, afinal a língua é a ferramenta utilizada pelo direito. Pode-se afirmar que o direito se estabelece pela linguagem; a lei não existiria sem linguagem. O que fica mais claro quando se trata da edição de leis, jurisprudências e doutrinas. As relações linguísticas estão fundidas às relações jurídicas.

A Análise do Discurso busca entender como este é construído, como os elementos linguísticos e sociais vão ajudar nessa construção. “Estuda textos e eventos em diversas práticas sociais, propondo uma teoria e um método para descrever, interpretar e explicar a linguagem no contexto sociohistórico.”⁴²

Algumas premissas são de fundamental importância para essa abordagem. Para tanto, utilizar-se-á a análise do discurso apresentada por Cristina Cattaneo da Silveira em seu artigo intitulado “Interpretação do/no Discurso Jurídico” o qual afirma ser a língua heterogênea, opaca, histórica, capaz de contradições e deslizamentos. Premissas que se contrapõem ao ideal de transparência e clareza intentado no discurso jurídico. No mundo jurídico, não haveria espaço para a outra definição, pois sempre se buscaria a melhor forma de interpretar a norma, que poderia ser a busca pelo espírito da norma. Mas é esse ideal de certeza e

⁴² MAGALHÃES, Izabel. Introdução: A análise do Discurso Crítica. D.E.L.T.A., 21: Especial, 2005

transparência que legitima a interpretação⁴³.

A oposição entre as premissas da análise do discurso e as objetivadas pelo discurso jurídico se comprova pelo fato de dois juízes serem capazes de apresentar duas interpretações tão distintas quanto ao mesmo dispositivo jurídico. Nesse debate apresenta o caráter ideológico do discurso.

“A ideologia, considerada como fundamental, para a AD, indissociável do sujeito e da produção do discurso, é relegada no discurso jurídico, havendo uma clara tentativa de apagar sua existência ou de escamoteá-la. Essa talvez seja uma das maiores contradições no âmbito do jurídico, porque a ideologia lhe é inerente, visto que se está lidando com a língua da essência do poder estatal, ideológico por essência”⁴⁴

A ideologia é renegada por muitos julgadores, talvez por ser hoje em dia vista como algo negativo, como um mecanismo de manipulação de massas, mas em casos como o apresentado ela torna-se evidente e essencial. O ato de interpretar é sempre constituído por elementos ideológicos. Corroborando nesse sentido, Cattaneo da Silveira afirma que “a ideologia se caracteriza pela ilusão do sentido literal, pelo apagamento da materialidade da linguagem e da história.”⁴⁵

O uso de elementos ideológicos é rechaçado principalmente, quando se aborda um tema ideológico por essência como o antissemitismo. Em casos assim, as concepções pessoais de cada julgador ficarão refletidas na forma como ele julgar. A interpretação escolhida demonstrará isso. Os Ministros que entenderam, assim como o advogado de defesa, que a prática imputada ao réu era um crime comum e não de racismo, e logo que não era uma prática imprescritível, usaram uma argumentação baseada na diferença entre o conceito de raça, e levaram em conta que o legislador no momento que previu a imprescritibilidade do crime de racismo, teria se referido apenas aos crimes praticados contra os negros devido à história do Brasil. Contudo, no discurso jurídico brasileiro, os julgadores buscam sempre adotar uma postura de imparcialidade, objetivam, assim como afirma Cattaneo da Silveira, apagar de seus discursos a materialidade da conduta. Postura

⁴³ CATTANEO DA SILVEIRA, Cristina. Interpretação do/no Discurso Jurídico. In: COLARES, Virgínia (Org.). Linguagem e Direito. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010. p. 129-147.

⁴⁴ CATTANEO DA SILVEIRA, Cristina. Interpretação do/no Discurso Jurídico. In: COLARES, Virgínia (Org.). Linguagem e Direito. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010. p. 130.

⁴⁵ CATTANEO DA SILVEIRA, Cristina. Interpretação do/no Discurso Jurídico. In: COLARES, Virgínia (Org.). Linguagem e Direito. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010. p. 130.

essa indicada pelo legislador como a mais correta, e por isso, ele sempre busca fazer uso de normas que irão legitimar seu discurso.

Nesse sentido:

“(...) um julgador ao prolatar decisões judiciais interpreta as normas legais e os fatos tentando apagar as marcas ideológicas e fazendo parecer, como intérprete, ser aquele o sentido único possível no caso, o verdadeiro ou ainda o mais justo. Quando se apropria da 'justiça' tende a neutralizar seu discurso ideológico e torná-lo quase que natural e divino e a linguagem assume seu caráter de transparência.”⁴⁶

O conceito de justiça é um dos maiores exemplos de escolha de interpretação. Um mesmo juiz pode considerar que justiça seria prevalecer a liberdade de expressão sobre a dignidade da pessoa humana. Seria possível considerar essa decisão justa ou injusta? Bom, mais uma vez o problema recairia pra uma questão de escolha e ideologia.

“Essas nítidas 'escolhas' de critérios interpretativos deixam transparecer esse sujeito inserido em determinada formação discursiva e constituído pelo ideológico que lhe é inerente. [...] o sujeito quando investido de uma função social, a de julgador, está inserido no ideológico e não tem como se despir dessa ideologia, por mais que esteja amparado em um conjunto de normas legais. O ideológico vai se mostrar justamente nos critérios interpretativos.”⁴⁷

A análise do discurso busca as interpretações possíveis, não a melhor. Muito embora o ideal jurídico rechace o uso de critérios pessoais para julgar um caso, o julgador sempre está inserido em um contexto que irá influir em suas escolhas e serão o reflexo de quem é e de tudo que já passou na vida. A escolha de um critério interpretativo dependerá de que ideologia estiver investido. Esse fator faz com que as decisões judiciais respondam mais rapidamente aos anseios da sociedade, mas em contrapartida faz surgir uma grande insegurança jurídica, pois em alguns casos o juiz chega a ser verdadeiro legislador.

Assim, é impossível requerer que o prolator de uma decisão seja totalmente imparcial. Contudo, tal característica não pode ser usada arbitrariamente

⁴⁶ CATTANEO DA SILVEIRA, Cristina. Interpretação do/no Discurso Jurídico. In: COLARES, Virgínia (Org.). Linguagem e Direito. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010. p. 133

⁴⁷ CATTANEO DA SILVEIRA, Cristina. Interpretação do/no Discurso Jurídico. In: COLARES, Virgínia (Org.). Linguagem e Direito. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010 p. 142

ao ponto de quebrar a separação dos poderes. O ponto a ser analisado nas decisões judiciais é se a imparcialidade natural se tornou excessiva e abusiva.

Após a explanação introdutória acerca da relação entre direito e linguagem, deve-se adentrar nos pressupostos da Análise do Discurso Crítica⁴⁸, base teórica principal do presente trabalho, a fim de analisar as decisões judiciais acerca do caso Ellwanger.

Um dos principais expoentes da Análise do Discurso Crítica é o linguista britânico Norman Fairclough, professor da Universidade de Lancaster que se dedicou a desenvolver a teoria acerca da análise do discurso. Atualmente, sua teoria vem sendo adotada para apresentar novas perspectivas em debate de questões polêmicas, tais como o racismo, a identidade nacional, a exclusão social e o controle e a manipulação institucional.

“A análise crítica do discurso (ACD) é ao mesmo tempo uma teoria e um método de análise do discurso. O seu “universo” teórico metodológico caracteriza-se por uma forte preocupação social e deriva de abordagens multidisciplinares ao estudo da linguagem.”⁴⁹

Fairclough desenvolveu sua teoria fazendo uso de algumas concepções da teoria de análise do discurso de Foucault. Nesse trabalho cabe ressaltar quais foram as suas semelhanças e principalmente onde divergem. No que tange à concepção de discurso, convergem quanto à natureza constitutiva, política, discursiva do poder e discursiva da mudança social e quanto à primazia da interdiscursividade e da intertextualidade. A principal crítica de Fairclough é no que considera como negligência à análise textual. A teoria de Foucault “não inclui a análise discursiva e linguística dos textos reais.”⁵⁰

⁴⁸ “A Análise de Discurso Crítica (ADC), disciplina com amplo escopo de aplicação, constitui modelo teórico-metodológico aberto ao tratamento de diversas práticas na vida social. Situada na interface entre a Linguística e a Ciência Social Crítica, a ADC procura estabelecer um quadro analítico capaz de mapear a conexão entre relações de poder e recursos lingüísticos selecionados por pessoas ou grupos sociais”.

(RESENDE, Viviane de Melo e RAMALHO, Viviane c. Vieira Sebba. Análise de Discurso Crítica, do Modelo Tridimensional à Articulação entre Práticas: Implicações Teórico-Metodológicas. Linguagem em (Dis)curso - LemD, Tubarão, v. 5, n.1, p. 185-207, jul./dez. 2004)

⁴⁹ MEURER, J. L. Gêneros textuais na análise crítica de Fairclough. In: MEURER, J. L.; BONINI, A. & MOTTA-ROTH, D. (orgs.). *Gêneros: teorias, métodos, debates*. São Paulo: Parábola, 2005, p. 81-106. (Fairclough 2001 apud MEURER, 2005, p. 81)

⁵⁰ FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992]p. 81/82

Passando para as concepções acerca da ADC, o primeiro ponto a ser analisado é o conceito de discurso, o qual pode apresentar diferentes significações pelo campo da linguística, o que torna fundamental abordar o tema como foi apresentado por Fairclough. O autor afirma ser o discurso uma prática social, o que implicaria em um modo de ação, um modo de agir sobre o mundo, o qual seria influenciado e influenciaria esse mundo. A relação entre discurso e sociedade deveria ser vista como dialética.⁵¹

“Ao usar o termo 'discurso', proponho considerar o uso de linguagem como forma de prática social e não como atividade puramente individual ou reflexo de variáveis situacionais.”⁵²

O discurso é moldado e restringido pela estrutura social, a relação dialética nos possibilita compreender que o discurso além de ser moldado pelo contexto social em que está inserido, também pode mudá-lo. Nesse sentido, ao propor a referida relação como dialética estaríamos a evitar uma ênfase indevida na determinação do discurso pelas estruturas socialmente impostas (normas, códigos e convenções), como também por estruturas não discursivas.

A prática discursiva é constitutiva de maneira convencional ou criativa, contribuindo para reproduzir a sociedade, suas identidades, relações, conhecimentos e crenças, mas também para modificá-la.

A fim de melhor compreender o modelo de análise desenvolvido por Fairclough, é importante apresentar a teoria em que ele se baseia, a Linguística Sistêmico-Funcional (LSF) de Halliday. Na mesma linha da ADC, a LSF tem como objeto de análise o texto e o contexto onde ele é produzido.

“O texto é a unidade de análise da linguística sistêmico-funcional e, o contexto onde é produzido, bem como as condições para a sua produção e a maneira como os participantes o organizam para se comunicarem é a rede de significados que permeia a linguística sistêmico-funcional.”⁵³

⁵¹ FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992]

⁵² FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992] p. 90

⁵³ MOREIRA, Kelly Cristina de Almeida. Análise discursiva sobre a proteção à juventude em risco. Caderno de Linguagem e Sociedade, 10 (2), 2009, p. 38 – 76.

A proposta de Halliday teoriza acerca das maneiras de utilização da linguagem. Primeiramente, a língua seria usada para expressar as percepções acerca do mundo e as experiências. Segundo, como meio de interação entre as pessoas. E terceiro, é usada a língua para organizar o que se diz. Cada uma dessas maneiras serve de base para “explorarmos como os significados são criados e compreendidos.”⁵⁴

Essas maneiras de utilizar a língua podem ser referidas como metafunções, as quais se realizam de maneira simultânea no processo de comunicação. Elas seriam as funções da linguagem definidas por Halliday como “interpessoal” “textual” e “ideacional”.

A função interpessoal se realiza mediante a interação social das pessoas envolvidas na prática discursiva, assim sua variável de registro seria as relações; a função textual “une partes de um texto num todo de maneira coerente, constituindo e ligando esse texto a contextos situacionais”⁵⁵, assim a sua variável de registro seria o modo; e a função ideacional se realiza na representação de experiências do mundo, assim a sua variável de registro seria o campo.

Fairclough, fazendo referência a LSF e baseado na característica construtiva do discurso, distingue três aspectos deste. Primeiro o discurso contribui para a construção das “identidades sociais”, segundo o discurso contribui pra a construção das relações e terceiro o discurso contribui para a criação de sistemas de crença. Aspectos que corresponderiam às funções identitária, relacional e a função ideacional: ⁵⁶

“A função identitária relaciona-se aos modos pelos quais as identidades sociais são estabelecidas no discurso, a função relacional a como as relações sociais entre os participantes do discurso são representadas e negociadas, a função ideacional aos modos pelos quais os textos significam o mundo e seus processos, identidades e relações.”⁵⁷

⁵⁴ MOREIRA, Kelly Cristina de Almeida. Análise discursiva sobre a proteção à juventude em risco. Caderno de Linguagem e Sociedade, 10 (2), 2009, p. 38 – 76.

⁵⁵ MOREIRA, Kelly Cristina de Almeida. Análise discursiva sobre a proteção à juventude em risco. Caderno de Linguagem e Sociedade, 10 (2), 2009, p. 38 – 76.

⁵⁶ FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992] p. 91/92

⁵⁷ FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992] p. 91/92

As funções identitária e relacional seriam correspondentes à função interpessoal de Halliday. Afirma ainda que a função textual descrita pela LSF também poderia ser aplicada em sua teoria, uma vez que considera elementos externos ao texto.⁵⁸

Baseado nos aspectos descritos, aponta para a existência de três dimensões de discurso – texto, prática social e prática discursiva – os quais formariam um sistema de subconjuntos sendo que o texto estaria no centro seguido da prática discursiva, e por fim a prática social.⁵⁹ Essa divisão acarreta uma análise do discurso que deve perpassar por essas três etapas. O modelo é simplifadamente esquematizado conforme figura abaixo:⁶⁰



Entre a dimensão textual e a dimensão prática discursiva haveria uma sobreposição, pois não haveria uma distinção nítida, ao analisar aspectos formais também se acabaria por analisar aspectos interpretativos, pois “qualquer aspecto textual é potencialmente significativo na análise do discurso.”⁶¹ Para tanto relembra Saussure, ao explicar a cerca do significado das palavras, e como podem adquirir uma ambivalência de significados a depender do intérprete.

A dimensão textual poderia ser organizada em outras quatro dimensões, sejam elas: “vocabulário”, “gramática”, “coesão” e “estrutura social”.

⁵⁸ FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992] p. 91/92

⁵⁹ FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992] p. 101.

⁶⁰ FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992] p. 101

⁶¹ FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992] p.102

Sendo que essas dimensões devem ser vistas em uma escala ascendente. E desse modo:

“O estudo do vocabulário trata das palavras individuais – neologismos, lexicalizações, relexicalizações de domínios da experiência, superexpressão, relações entre palavras e sentidos – e a gramática, das palavras combinadas em frases. A coesão trata das ligações entre as frases, através de mecanismos de referência, palavras de mesmo campo semântico, sinônimos próximos e conjunções. A estrutura textual refere-se às propriedades organizacionais do texto em larga escala, às maneiras e à ordem em que elementos são combinados.”⁶²

Como pode se notar, é nessa dimensão que se dará a análise comumente denominada de “descrição”. Os elementos de tradição da análise textual como a gramática, coesão e estrutura não foram deixados de lado, mas devem ser analisados em conjunto com as demais dimensões.

O primeiro passo é complementado pelos elementos denominados de força dos enunciados, a coerência e intertextualidade, os quais seriam os aspectos a serem tratados na prática discursiva, mas que por envolverem aspectos formais do texto servem aqui para complementar o quadro analítico da textualidade.

A força dos enunciados refere-se aos tipos de atos de fala desempenhados; a coerência, às conexões e inferências necessárias e seu apoio em pressupostos ideológicos; a análise intertextual refere-se às relações dialógicas entre o texto e outros textos (intertextualidade) e às relações entre ordens de discurso (interdiscursividade)⁶³.

A segunda dimensão, denominada de prática discursiva, é formada pelas atividades de produção, distribuição e consumo, além das citadas anteriormente. Baseia-se em uma análise interpretativa. “A natureza desses processos varia entre diferentes tipos de discurso de acordo com fatores sociais.”⁶⁴ Em contextos sociais diversos, as atividades serão desenvolvidas de formas diversas, principalmente porque o processo de interpretação que se opera será

⁶² RESENDE, Viviane de Melo e RAMALHO, Viviane c. Vieira Sebba. Linguagem em (Dis)curso - LemD, Tubarão, v. 5, n.1, p. 185-207, jul./dez. 2004

⁶³ RESENDE, Viviane de Melo e RAMALHO, Viviane c. Vieira Sebba. Linguagem em (Dis)curso - LemD, Tubarão, v. 5, n.1, p. 185-207, jul./dez. 2004

⁶⁴ FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992] p.107

distinto.

No que tange a produção e ao consumo, afirma que ambos podem ocorrer de maneira coletiva ou individual. O contexto social em que ele está inserido também os afetará. A produção de um artigo para um jornal do interior do nordeste e uma sentença prolatada por um juiz singular da capital do estado de São Paulo, por exemplo, serão produzidos de maneira diversa, pois os processos de construção serão realizados de maneira particular e em contextos sociais específicos. O consumo também se dará de maneira diversa a depender do contexto, e os resultados decorrentes também são bastante variáveis; pode se iniciar uma guerra mundial, perder o emprego ou afetar as práticas das pessoas.

A distribuição pode ser simples, uma conversa só entre dois amigos, em um contexto mediato; ou complexa, como textos relativos a convenções internacionais, os quais são distribuídos depois para uma gama infinita de instituições, com seus próprios padrões de distribuição e consumo.

Fairclough continua afirmando que os processos de produção e interpretação são socialmente restringidos. Primeiro pelas normas, convenções e padrões interiorizados que moldam tanto a produção, a distribuição e o consumo. “Segundo, pela natureza específica da prática social da qual fazem parte, que determina os elementos dos recursos dos membros a que se recorrem e como recorrem.”⁶⁵ Na teoria tridimensional da análise do discurso esse é o ponto fundamental, explorar as restrições, principalmente, as causadas pela natureza da prática e “fazer conexões explanatórias entre a natureza dos processos discursivos em instâncias particulares e a natureza das práticas sociais que fazem parte.”⁶⁶

E finalmente na dimensão da prática social estaria diante de aspectos mais ideológicos e hegemônicos. Nesse ponto, Fairclough busca demonstrar o “conceito de discurso em relação à ideologia e ao poder e situa o discurso em uma concepção de poder como hegemonia e em uma concepção da evolução das relações de poder como luta hegemônica.”⁶⁷

⁶⁵ FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992] p.109.

⁶⁶ FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992] p.109.

⁶⁷ FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992] p.116.

Na concepção ideológica, buscam-se os elementos do texto que poderiam estar investidos de ideologia, como o uso de determinadas expressões, metáforas e até mesmo o sentido utilizado de certas palavras. Deveria se buscar os traços que denotam a exposição de uma ideologia específica.

A referida concepção não estaria necessariamente presente em todos os discursos e seriam ainda mais difíceis de serem identificados quando se tornam naturalizados, quando chegam a ser senso comum. Nesse sentido, vale o trecho a seguir:

As ideologias implícitas nas práticas discursivas são por demais eficazes quando se tornam naturalizadas e conseguem atingir o *status* de senso comum (repositório dos diversos efeitos de lutas ideológicas passadas e constante alvo de reestruturação nas lutas atuais). Contudo, essa propriedade aparentemente estável e estabelecida das ideologias pode ser subjugada pela transformação, ou seja, pela luta ideológica como dimensão da prática discursiva, conseguindo-se, assim, remodelar as práticas discursivas e as ideologias que nelas foram construídas, no contexto das redefinições das relações de dominação.⁶⁸

E por fim, na categoria hegemônica buscam-se os elementos externos, tais como, a política, a economia e a cultura que orientam as práticas sociais. “Procura-se investigar como o texto se insere em focos de luta hegemônica, colaborando na articulação, desarticulação e rearticulação de complexos ideológicos”⁶⁹

A extensa teoria descrita acima também foi tratada por Meurer em *Gêneros textuais na análise crítica de Fairclough* e a apresenta em sete pressupostos básicos⁷⁰ que permite uma compreensão completa da teoria de Fairclough, quais sejam:

1- A linguagem como prática social. Essa concepção tem três implicações principais. Primeiro, adota-se o princípio de que o homem realiza ações através da linguagem, a ideia é a de que o discurso é uma ação. Segundo é que há

⁶⁸ PEDROSA, Cleide Emília Faye. Análise Crítica do Discurso uma proposta para a análise crítica da linguagem. Disponível em: < <http://www.filologia.org.br/ixcnlf/3/04.htm> > acesso em: 27.08.2013.

⁶⁹ FAIRCLOUGH, Norman. Discurso, mudança e hegemonia. 1997 APUD RESENDE, Viviane de Melo e RAMALHO, Viviane c. Vieira Sebba. Linguagem em (Dis)curso - LemD, Tubarão, v. 5, n.1, p. 185-207, jul./dez. 2004

⁷⁰ MEURER, J. L. Gêneros textuais na análise crítica de crítica de Fairclough. In: MEURER, J. L.; BONINI, A. & MOTTA-ROTH, D. (orgs.). Gêneros: teorias, métodos, debates. São Paulo: Parábola, 2005.

sempre uma relação bidirecional entre o discurso e as relações sociais. O discurso influencia e é influenciado pelas relações sociais. E terceiro, a ACD se preocupa com os recursos sociocognitivos de quem produz, privilegia o lado cognitivo do processo.

2- O discurso como uma ferramenta constitutiva que pode criar, reforçar ou desafiar as crença, relações sociais e posições sociais. Nesse ponto, Fairclough adota Foucault, pois é através do discurso que as pessoas constroem ou criam realidades sociais.

3- Os textos contêm pistas de rotinas sociais complexas. Nesse ponto, busca analisar os comportamentos sociais recorrentes, revestidos ou não de ideologia, os quais sofreram um processo de neutralização. Assim, apresenta Halliday e sua concepção de texto com relação ao contexto, o texto seria ao mesmo tempo uma unidade semântica e uma forma de (inter)ação.

4- Os textos são perpassados de relações de poder. O que se investiga é a forma como os textos são perpassados de poder e hegemonia. Sendo que o “poder é a capacidade que os indivíduos, ou instituições que representam, têm de fazer uso de algum tipo de recurso para agir em contexto social.”⁷¹ A hegemonia “é a liderança tanto quanto denominação nos domínios econômicos, político, cultural e ideológico de uma sociedade”⁷².

5- As relações de poder se relacionam com “trabalhos ideológicos”.

6- Todo texto se localiza historicamente; e

7- Questão emancipatória. Pretenderia abrir a consciência do indivíduo para o discurso como uma ferramenta de mudança social. A compreensão do papel da linguagem poderia cooperar para a emancipação de grupos menos privilegiados.

Cabe frisar também que a Análise do Discurso, aqui representada por Cristina Cattaneo da Silveira, e a Análise do Discurso Crítico, representada por Fairclough, são complementares. Utiliza-se o termo “crítico” para indicar que “essa forma de análise linguística tem como objetivo expor os laços ocultos entre

⁷¹ GIDDENS, 1984 apud MEURER, 2005, p. 91

⁷² Fairclough, 2001 apud MEURER, 2005, p. 91

linguagem, poder e ideologia.”⁷³ Dessa forma, nenhum texto seria imparcial ou neutro. Afastando mais uma vez a pretensão jurídica de imparcialidade e de meros cumpridores de lei.

Nesse viés, Virgínia Coláres afirma que os discursos jurídicos “não representam de maneira absoluta objetos ontológicos do mundo real, mas a cada enunciação, em cada contexto, variam de significado conforme os aspectos subjetivos daqueles que têm o poder e o dever de decidir.”⁷⁴

Continua citando Sitya, a qual relembra que:

“Ao interpretar a lei, os juízes vão buscar decisões, instalando a sentença sob princípios ideológicos em que se articulam ideias, costumes e crenças que, em consenso com a exigência da vida moderna, visam a aplicar o Direito segundo as necessidades sociais, considerando as condições de produção do discurso jurídico.”⁷⁵

O direito existe para dirimir os conflitos intersubjetivos de interesse de uma sociedade, sendo essa cheia de necessidades, costumes e crenças que irão influir na elaboração das normas, mas também na sua interpretação. Ao pensar no juiz como um ser pertencente a essa sociedade, esse sempre levará para a sua atividade jurisdicional as suas próprias concepções.

2.2 PASSOS PARA PRÁTICA DA PESQUISA:

Como se daria tal análise na prática? Fairclough apresenta um guia de diretrizes a serem levados em consideração por aqueles que intentarem a levar à prática as questões teorizadas anteriormente. Ressaltando que esse quadro não se trata de um esquema a ser seguido, pois não existe tal rigidez na Análise do Discurso Crítica, e devido aos objetivos específicos de cada projeto e a visão de cada um acerca do discurso analisado pode-se enfatizar o trabalho em apenas alguns aspectos de cada dimensão.

⁷³ COLARES, Virgínia. Direito à imagem e os jogos de linguagem: no limiar entre o discurso oficial e o discurso oficioso. Trabalho apresentado no II Colóquio da Associação Latino-Americana de Estudos do Discurso (ALED) no Brasil, 2008.

⁷⁴ COLARES, Virgínia. Linguagem e direito no Brasil. UCP. Recife, Brasil.

⁷⁵ SYTIA, Celestina Vitória Moraes (2002). O direito e suas instâncias lingüísticas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. APUD COLARES, Virgínia. Linguagem e direito no Brasil. UCP. Recife, Brasil.

QUADRO DE DIRETRIZES GERAIS PARA ANÁLISE:

“PRÁTICA TEXTUAL:

A- Controle interacional:

- Geral: descrever as características organizacionais gerais, o funcionamento e o controle das interações. A questão mais importante aqui seria “quem controla as interações e em que nível: em que extensão o controle é negociado como um empreendimento efetuado pelos participantes, e em que extensão é assimetricamente exercido por um participante?”⁷⁶

- Polidez: determinar quais estratégias de polidez são mais utilizadas na amostra e o que isso sugere sobre as relações sociais entre os participantes.

- Ethos: reunir características que contribuem para a construção do eu ou das identidades sociais.

B- Coesão: mostrar de que forma as orações e períodos estão interligados no texto.

C- Gramática:

- Geral: Trabalhar com a transitividade (função ideacional da linguagem), tema (função textual da linguagem) e modalidade (função interpessoal da linguagem).

- Transitividade: “Verificar se tipos de processo [ação, evento...] e participantes estão favorecidos no texto, que escolhas de voz são feitas (ativa ou passiva) e quão significante é a nominalização dos processos”⁷⁷

- Tema: Observar se existe um padrão discernível na estrutura do tema do texto para as escolhas temáticas das orações.

- Modalidade: Determinar padrões por meio da modalidade, quanto ao grau de afinidade expressa com proposições.

D- Vocabulário:

- Significado das palavras: Enfatizar as palavras-chave que apresentam significado cultural, as palavras com significado variável e mutável, o significado potencial de uma palavra, enfim, como elas

⁷⁶ FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001

⁷⁷ FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001

funcionam como um modo de hegemonia e um foco de luta.

- Criação de palavras: Contrastar as formas de lexicalização dos sentidos com as formas de lexicalização desses mesmos sentidos em outros tipos de textos e verificar a perspectiva interpretativa por trás dessa lexicalização.

- Metáfora: Caracterizar as metáforas utilizadas em contraste com metáforas usadas para sentidos semelhantes em outro lugar, verificar que fatores (cultural, ideológico, histórico etc.) determinam a escolha dessa metáfora. Verificar também o efeito das metáforas sobre o pensamento e a prática.

PRÁTICA DISCURSIVA

A- Produção do texto

- Interdiscursividade: Especificar os tipos de discurso que estão na amostra discursiva sob análise, e de que forma isso é feito. “É a amostra discursiva relativamente convencional nas suas propriedades interdiscursivas ou relativamente inovadora?” (Fairclough, 2001: 283).

- Intertextualidade manifesta: Especificar o que outros textos estão delineando na constituição do texto da amostra, e como isso acontece.

Como ocorre a representação discursiva: direta ou indireta? O discurso representado está demarcado claramente? O que está representado: contexto, estilo ou significado ideacional? Como as pressuposições estão sugeridas no texto?

B- Distribuição do texto:

- Cadeias intertextuais: Especificar a distribuição de uma amostra discursiva através da descrição das séries de textos nas quais ou das quais é transformada.

(Quais os tipos de transformações, quais as audiências antecipadas pelo produtor?).

C- Consumo do texto:

- Coerência: Considerar as implicações interpretativas das particularidades intertextuais e interdiscursivas da amostra. Como os textos são interpretados e quanto de trabalho inferencial é requerido.

D- Condições da prática discursiva: Especificar as práticas sociais de produção e consumo do texto, ligadas ao tipo de discurso que a

amostra representa. A produção é coletiva ou individual? Há diferentes estágios de produção? “As pessoas do animador, autor e principal são as mesmas ou diferentes?” (Fairclough, 2001: 285).

PRÁTICA SOCIAL

A- Matriz social do discurso: “Especificar as relações e as estruturas sociais e hegemônicas que constituem a matriz dessa instância particular da prática social e discursiva; como essa instância aparece em relação a essas estruturas e relações [...]; e que efeitos ela traz, em termos de sua representação ou transformação?”⁷⁸

B- Ordens do discurso: Explicitar o relacionamento da instância da prática social e discursiva com as ordens de discurso que ela descreve e os efeitos de reprodução e transformação das ordens de discurso para as quais colaborou.

C- Efeitos ideológicos e políticos do discurso: Focalizar os seguintes efeitos ideológicos e hegemônicos particulares: sistemas de conhecimento e crença, relações sociais, identidades sociais (eu).⁷⁹

A análise desse trabalho será focada nas dimensões da prática discursiva e da prática social. Isso, contudo, não implica dizer que a prática textual será deixada de lado. Tal escolha se deu, pois o principal objetivo desse trabalho é analisar como discurso jurídico é moldado, distribuído, consumido, seus efeitos ideológicos e políticos, bem como as relações de poder e hegemonia se encontram presentes.

⁷⁸ FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001

⁷⁹ FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001 APUD PEDROSA, Cleide Emília Faye. *Análise Crítica do Discurso uma proposta para a análise crítica da linguagem*. Disponível em: < <http://www.filologia.org.br/ixcnlf/3/04.htm> > acesso em: 27.08.2013.

3. A PRÁTICA DA ANÁLISE DO DISCURSO CRÍTICA: UMA PROPOSTA DE REANÁLISE DO CASO SIEGFRIED ELLWANGER

Neste capítulo, pretende-se apresentar uma proposta de análise para o caso Siegfried Ellwanger. Cabe ressaltar que essa análise não tem a pretensão de se mostrar como a única possível, mas uma possibilidade. A primeira análise a ser feita será a dos argumentos utilizados no HC nº 82.424 do STF, jurisprudência símbolo do caso. Em seguida, serão analisadas as decisões decorrentes da segunda ação penal sofrida por Ellwanger. A primeira delas será a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau da 8ª Vara Criminal da Comarca do Rio Grande do Sul, posteriormente, a análise do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e por fim, a análise do HC 169.181 do Superior Tribunal de Justiça.

3.1 ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HC Nº 82.424

A extensão do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal fez com que se optasse por uma análise dos argumentos apontados no primeiro capítulo, pois eles são os pilares da condenação e também foram os mesmos argumentos utilizados para proferir a condenação com relação à segunda denúncia. A análise passará pelas dimensões textual, social e discursiva.

Cabe apontar inicialmente na abordagem quanto à prática textual acerca da estrutura seguida para a elaboração do discurso. O julgamento do referido HC nº 82.424 levou à elaboração de um acórdão, o qual segue uma estrutura básica, normativamente definida.

Primeiro deve-se apresentar a ementa, na qual consta de forma bastante resumida a discussão e a decisão a que se chegou. Em segundo vem a parte denominada de acórdão, que é a parte em que se afirma quem votou contra e quem votou a favor da concessão da ordem pleiteada e o placar final com a decisão. Terceiro, o relatório elaborado pelo Ministro Relator, no caso o Ministro Moreira Alves, seguido de seu voto. Quarto, os votos dos demais Ministros, os quais podem proferir sua decisão baseados unicamente nos dados fornecidos pelo relator ou pedir vista dos autos para realizar sua própria análise.

Em casos complexos é comum haver pedido de vista por parte dos Ministros para que possam, fora da sessão e por alguns dias, se dedicar mais aprofundar a análise do caso e dirimir suas dúvidas acerca da questão. No julgamento em questão, o pedido de vista foi realizado primeiramente pelo Ministro Maurício Corrêa, seguido do Ministro Gilmar Mendes e por último o Ministro Carlos Ayres Britto.

À medida que os votos são proferidos em plenário, há a possibilidade de que os demais Ministros façam apontamentos acerca das teses e posições defendidas, gerando um tipo de discussão acerca do tema, levando a uma reflexão em conjunto que abre a possibilidade para que os Ministros mudem de ideia diante de um novo argumento, podendo ocorrer o aditamento de seus discursos ou a alteração completamente deles.

Outro ponto fundamental a ser abordado na dimensão da prática textual é quanto ao uso do vocabulário e mais especificamente ao significado que as palavras podem adquirir num discurso. As palavras-chaves nesse caso são racismo, antissemitismo, judeu, revisionismo e nazista. Todas elas apresentam significado mutável e variável, o que foi a base para os julgamentos, principalmente no HC nº 82.424 do STF. A forma como essas palavras foram utilizadas em todos os discursos apresenta uma carga cultural diferente.

No acórdão proferido pelo STF, pode-se notar que o primeiro argumento exposto é quanto à extensão do significado da palavra racismo na Constituição Federal. Os que eram contra a concessão da ordem a interpretaram de forma ampla, a contemplar mais de uma forma de preconceito além daquele decorrente da cor. Já aqueles que entenderam pela concessão da ordem, decidiram que tal expressão só poderia ser interpretada de modo restrito.

Nesse mesmo sentido, o conceito de raça também foi questionado, a concepção cultural e científica foi utilizada para justificar a interpretação mais ampla. A vertente científica é categórica ao afirmar que não é possível a divisão dos seres humanos em raça, não temos elementos suficientes, argumento que poderia levar a um esvaziamento do conteúdo dessa norma.

Na vertente cultural a concepção de raça ainda estaria presente em nossa sociedade, e os negros seriam ainda vistos como uma raça diferente, e os

judeus apesar de cientificamente não serem classificados como raça, eles também seriam um grupo diferenciado culturalmente, o que já seria suficiente para englobar as práticas realizadas contra esse grupo como racismo. Assim, caberia uma interpretação sociológica do conceito de racismo para ser mais atual a sociedade, e afastada a concepção científica, a fim de evitar o total esvaziamento da norma constitucional.

O conceito do que seriam práticas antissemitistas foi confrontado com a concepção de revisionismo histórico. Os termos foram usados de forma a descrever os mesmos atos. Os que consideravam que o acusado realmente cometeu um crime afirmam que ele praticou atos antissemitistas. Os que, ao contrário, consideravam que sua prática era correta e dentro dos limites da lei afirmavam que se tratava apenas de um revisionismo histórico.

Nesse sentido cabe apresentar os trechos do voto do Ministro Marco Aurélio, o qual concedeu a ordem:

“[...] O paciente restringiu-se a escrever e a difundir a versão histórica vista com os próprios olhos. E assim o fez a partir de uma pesquisa científica, com os elementos peculiares, tais como método, objeto, hipótese, justificativa teórica, fotografias, documentos das mais diversas ordens, citações. Ao fim, imaginando-se integrado a um Estado Democrático de Direito, acionou a livre manifestação, a convicção política sobre o tema tratado, exercitou a livre manifestação intelectual do ofício de escritor e editor, conforme previsto nos incisos IV, VIII e XIII do art. 5º da Constituição Federal.”⁸⁰

Há que se notar também a forma como a palavra nazista foi utilizada diversas vezes a fim de enfatizar, por aqueles que queriam a condenação, o caráter “odioso” das publicações. Conforme trecho do voto do Ministro Maurício Corrêa juntado abaixo:

Tais publicações procuram negar fatos históricos relacionados às perseguições contra judeus, em especial o holocausto, incentivando a discriminação racial e imputando-lhes os males do mundo, o que justificaria, a exemplo da doutrina nazista, sua inferiorização e segregação.

⁸⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 19 de março de 2004.

[...]

Em linhas gerais, como dito antes, o paciente procura negar a existência do holocausto, imputando aos judeus todas as responsabilidades pelas tragédias registradas na Segunda Guerra. Até mesmo o genocídio de 6 milhões de judeus nos campos de concentração são apresentados como uma farsa concebida por eles próprios, como estratégia sórdida destinada a fazer chantagem com o resto do mundo a abrir horizontes que permitam a sua hegemonia. Pretende, pois, alterar fatos históricos incontroversos, falsear a verdade e reacender a chama do ideal nazista, para instigar a discriminação racial contra o povo judeu.”⁸¹

Assim, percebe-se que a escolha das palavras se dará de acordo com a intenção de quem está escrevendo, ele vai dando pistas de qual será a sua decisão antes mesmo de proferi-la claramente. Pode-se afirmar nesse ponto que a neutralidade, imparcialidade e o ideal de isenção de subjetividade tão preconizada pela norma não ocorreu. O uso de palavras como nazista e antissemitismo com a intenção de caracterizar o acusado demonstram a parcialidade.

Partindo para a análise do discurso como prática discursiva deve-se analisar como se deram os processos de produção, interpretação e consumo. Levando em conta todas as particularidades de um discurso jurídico e principalmente o fato de o órgão julgador, nesse caso, ser o Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte de nosso país, ao qual coube dar a última palavra sobre o caso.

Nesse aspecto, o primeiro ponto a ser analisado é a intertextualidade. No processo de produção, a intertextualidade acentua o caráter histórico dos textos.⁸² No discurso em debate, percebe-se o uso da intertextualidade como meio de justificar ou fundamentar as decisões proferidas.

A análise nesse ponto se dará pela contraposição dos argumentos a fim de notar como se pode utilizar da intertextualidade para moldar o discurso. O argumento apresentado pelo Ministro Moreira Alves foi fundamentado na justificação dada à época da elaboração da Constituição Federal para inserir o inciso XLII do art. 5º, *in verbis*:

⁸¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 19 de março de 2004.

⁸² PEDROSA, Cleide Emília Faye. Análise Crítica do Discurso uma proposta para a análise crítica da linguagem. Disponível em: < <http://www.filologia.org.br/ixcnlf/3/04.htm> > acesso em: 27.08.2013.

“Passados praticamente cem anos da data da abolição, ainda não se completou a revolução política deflagrada e iniciada em 1888. Pois impera no País diferentes formas de discriminação racial, velada ou ostensiva, que efetuam mais da metade da população brasileira constituída de negros ou descendentes de negros privados do exercício da cidadania em sua plenitude. Como a prática do racismo equivale à decretação de morte civil, urge transformá-lo em crime.”⁸³

Contrariamente a esse argumento, o Ministro Maurício Corrêa questiona o conceito de raça e para tanto faz uso de pesquisas científicas, dicionários, da Declaração sobre Raça e Preconceito Racial e do Pentateuco ou Torá a fim de também afirmar o ideal de igualdade entre os homens e logo derruba o argumento desenvolvido pelo Ministro Moreira Alves, nos seguintes termos:

“Em consequência, apesar da diversidade de indivíduos e grupos segundo características das mais diversas, os seres humanos pertencem a uma única espécie, não tendo base científica as teorias de que grupos raciais ou étnicos são superiores ou inferiores, pois na verdade são contrárias aos princípios morais e éticos da humanidade. Pode-se concluir, assim, que o vetusto conceito – agora cientificamente ultrapassado – não nos serve de solução do caso.”⁸⁴

Prossegue tecendo uma explanação acerca do que já seria considerado ultrapassado no que tange ao conceito de raça, devendo assim ser feita uma interpretação atual e ampla do referido dispositivo da Constituição, que conjuntamente ao art. 20 da lei 7.761/89, deveria comportar mais práticas do que aquelas discriminatórias contra a cor. Nesse mesmo sentido, faz uso das regras de direito internacional a fim de corroborar e legitimar a interpretação de que práticas antissemitistas são consideradas como práticas de racismo.

No que concerne à intertextualidade, o argumento da preponderância dos princípios é construído buscando elementos normativos a fim justificar suas escolhas, apesar de a base do argumento ser de caráter religioso, cultural e científico, como no caso do Ministro Moreira Alves. Ocorre, contudo, que um discurso jurídico deveria se afastar ao máximo desse tipo de argumento. A Constituição Federal, no seu art. 93, inciso IX, preceitua que toda decisão deve ser devidamente fundamentada, mas percebe-se aqui que a verdadeira fundamentação

⁸³ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 19 de março de 2004.

⁸⁴ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 19 de março de 2004.

tem base em ciências alheias ao Direito, o que pode comprometer a imparcialidade do julgador e logo a segurança jurídica.

Outra contraposição a ser analisada é referente à ponderação feita entre os princípios da Liberdade de Expressão e da Dignidade da Pessoa Humana. Aqueles que eram a favor da concessão da ordem votaram pela prevalência do primeiro, contudo os contrários a ordem entenderam que o segundo deveria se destacar

Nesse sentido, cabe apresentar os trechos do voto do Ministro Marco Aurélio, o qual concedeu a ordem:

“Quando somente a opinião oficial pode ser divulgada ou defendida, e se privam dessa liberdade as opiniões discordantes ou minoritárias, enclausura-se a sociedade em redoma que retira o oxigênio da democracia e, por consequência, aumenta-se o risco de ter-se um povo dirigido, escravo dos governantes e da mídia, uma massa sem liberdade

[...]

As pessoas simplesmente são obrigadas a pensar da mesma maneira. Devem sempre procurar o melhor desenvolvimento da intelectualidade, e isso pode ocorrer de maneira distinta para cada indivíduo.”⁸⁵

Em debates acerca desse posicionamento, pode-se notar que os Ministros que optaram pela preponderância da Liberdade de expressão estavam a lembrar das restrições sofridas à época do Regime Militar, as quais tiveram contato direto e repudiam.

Diametralmente oposto, o Ministro Celso de Mello aponta a necessidade da preponderância da Dignidade da Pessoa Humana nos seguintes termos:

“[...] **que a prerrogativa** concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente **que deva ser** o seu campo de incidência, **não constitui** meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, **especialmente** quando as expressões de ódio racial – veiculadas **com evidente superação** dos limites da

⁸⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 19 de março de 2004.

crítica política ou da opinião histórica – **transgridem**, de modo inaceitável, valores tutelados **pela própria ordem constitucional**.

[...]

O fato é que a liberdade de expressão **não pode amparar comportamentos delituosos** que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, **notadamente** naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente **encontra repulsa** no próprio texto da Constituição, **que não admite** gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, **como o da dignidade da pessoa humana**, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração de direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos.”⁸⁶

Tal argumento faz preponderar a repulsa que a própria Constituição preceitua contra as práticas discriminatórias. E como a liberdade de expressão não pode servir de escudo para práticas delituosas.

Nota-se como a produção é moldada pelo ambiente, uma vez que se trata de um ato público ele deve seguir a forma prescrita. Contudo, tal forma vem sendo, em alguns casos, mascarada a fim de que o juiz profira a decisão da forma que bem entenda. Nos casos apresentados, ambos os lados possuem fundamentação jurídica consistente, mas dão respostas contraditórias ao mesmo caso.

Assim, não se afirmar que o juiz é um mero aplicador da norma, aquele que deve sempre se manter imparcial em relação à causa em debate. Pois o caso em tela, a mesma norma é aplicada e um entende pela condenação e outro pela extinção da punibilidade, pela prescrição, não há como falar em imparcialidade, as peculiaridades do caso, os questionamentos da sociedade e as próprias convicções dos juízes vão influir no debate.

Os processos de distribuição e consumo, que compõe a prática discursiva, merecem algumas considerações. O primeiro ocorreu principalmente através da mídia, fator que pode ter comprometido a veracidade e a integralidade das discussões realizadas pelos Ministros, devido principalmente ao intenso lobby que os opositores do paciente realizaram em conjunto com a mídia para a

⁸⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 19 de março de 2004.

condenação. Conseqüentemente, o consumo que pode ser individual ou coletivo, também restaria prejudicado, pois o que a maioria da população teve acesso foi às informações jornalísticas sobre o caso, mas não o discurso em si.

Todo discurso jurídico, desde que não esteja vinculado a um processo que corra em segredo de justiça, tem a possibilidade da ampla divulgação, pois são decisões públicas, e qualquer um poderia ter acesso. O que ocorre mais comumente é a distribuição e o consumo apenas para os envolvidos na causa, limitando-se assim suas repercussões. No caso em debate, houve uma maior divulgação devido ao tema ainda ser muito controvertido em nossa sociedade.

A última dimensão a ser analisada é a da prática social que vem a complementar as análises feitas na dimensão anterior. Nesse sentido, Cleide Emília Faye Pedrosa afirma que:

“A produção, a distribuição e o consumo de textos são, na realidade, um dos enfoques da luta hegemônica que contribui, em diferentes graus, para a reprodução ou a transformação da ordem de discurso e das relações sociais e assimétricas existentes.”⁸⁷

A análise em questão vai ser na realidade uma continuação da iniciada na dimensão anterior, a fim de inserir no contexto os conceitos de hegemonia e ideologia.

No que tange à concepção de hegemonia, o Supremo Tribunal Federal tem a liderança no campo jurídico da sociedade brasileira. As decisões emanadas desse órgão tem um apelo especial perante a comunidade, pois tem um caráter definitivo. Essa corte existe para dar a última palavra. No caso em questão, se decidiu pela imprescritibilidade das práticas denominadas como antissemitistas, e qualquer decisão posterior ao trânsito em julgado desse acórdão que fosse contrária ao entendimento imposto, seria uma afronta a mais alta corte judicial desse país.

Pode-se dizer que essa decisão permitiu uma alteração na sociedade que passou a olhar para as práticas contra o povo judeu com outros olhos, algo que antes era distante de nosso dia a dia, passou a ser objeto de repúdio. Cabe esclarecer que a divulgação dos livros publicados por Ellwanger foi

⁸⁷ PEDROSA, Cleide Emília Faye. Análise Crítica do Discurso uma proposta para a análise crítica da linguagem. Disponível em: < <http://www.filologia.org.br/ixcnlf/3/04.htm> > acesso em: 27.08.2013.

maior devido ao procedimento judicial. Antes eram obras sem importância para a maior parte da população, mas logo passaram a ser objeto de debate.

O caráter hegemônico está intimamente ligado com as relações de poder que perpassam esse discurso. O poder que uma decisão do Supremo tem perante a sociedade é gigantesco, principalmente porque interferem na maneira como a sociedade vê um tema. Do mesmo modo, também não se pode esquecer o caráter político que esse órgão possui, uma vez que suas funções não se esgotam na defesa da Constituição Federal, passando também para a manutenção da ordem constitucional.

Outro ponto a ser levado em conta é quanto à indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, fato que acentua seu caráter político, e permite o questionamento acerca da isonomia daqueles que ali estão para julgar crimes cometidos por aqueles que ali o colocaram ou como no caso em tela, tema de grande importância e interesse para pessoas influentes.

O caráter ideológico estaria marcado principalmente pelas palavras carregadas de ideologias. No presente caso, é possível notar a utilização de um discurso que relembra ideologias passadas como o nazismo e o racismo que acabam acarretando um peso ideológico muito forte, o uso excessivo de expressões que relembram tais ideologias, notoriamente rechaçadas pela sociedade brasileira, nos faz até certo ponto fugir do cerne da questão. Pode-se inferir que tal técnica foi utilizada, tanto no parecer de Lafer como nos votos contra a denegação da ordem. Acabou que a natureza das ações praticadas foi o motivo principal para o resultado a que se chegou.

3.2 SENTENÇA DA 8.^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Iniciando a análise pela dimensão da prática textual, a referida sentença é organizada de maneira um tanto quanto diversa a determinada para a elaboração de um acórdão. Aqui se trata de uma decisão singular, oportunidade em

que os debates são restritos à defesa e à acusação para fomentarem a formação do convencimento do magistrado.

O art. 381 do Código de Processo Penal bem como o 93, inciso IX da Constituição Federal preceituam acerca dos elementos necessários para uma sentença. Há a necessidade de um relatório apontando os principais fatos do caso e os argumentos de defesa e acusação. Seguido da fundamentação que é a parte em que o juiz deve fundamentadamente apresentar sua interpretação para o caso e por fim a parte dispositiva com a sua decisão.

No presente caso, o uso das palavras racismo e antissemita são constantes em todo o decorrer do texto, sempre demonstrando a contraposição com o que o paciente alega ser revisionismo. O trecho a seguir ilustra essa característica.

“Ora, não há como negar o conteúdo racista e antissemita das passagens supra transcritas, todas eivadas de preconceitos contra a raça judia [...] revisar fatos históricos é analisá-los à luz de documentos, provas e argumentos científicos, devendo o historiador demonstrar a sua investigação de forma isenta, com formulação de hipóteses lógicas e calcadas em bases factíveis.”⁸⁸

A prática discursiva nessa decisão é calcada no acórdão prolatado pelo STF em decorrência da primeira denúncia. O juiz de primeiro grau se utiliza dos trechos dessa decisão para fundamentar a sua interpretação, e sempre recordando que o réu já havia sido condenado por crime semelhante ao em debate.

Nesse ponto, constata-se o poder que as decisões dos órgãos superiores exercem. A única interpretação cogitada pelo magistrado foi aquela que saiu vencedora no Supremo. Ainda caberia ressaltar que se desenvolveu pelo poder judiciário um conceito arraigado de ideologia acerca da palavra racismo, que não mais serviria para descrever apenas o preconceito de cor, abrindo margem para que outras práticas discriminatórias como aquelas decorrentes de sexo, religião e opção sexual também sejam amparadas pela imprescritibilidade, seria uma mera analogia; difícil, porém, saber se uma questão como essa receberia a mesma interpretação pelo STF.

⁸⁸ *Editor nazista é condenado a quase dois anos de reclusão.* Revista consultor jurídico, 10 de setembro de 2004. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2004-set-10/editor_nazista_condenado_dois_anos_reclusao?pagina=7> acesso em: 21.09.2013.

3.3 ACÓRDÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

O primeiro ponto a ser observado na análise do acórdão do TJRS é quanto à prática textual. O discurso é organizado de acordo com o que determina o que embasou a decisão e o dispositivo art. 381 do Código de processo Penal, ou seja, deve ter o relatório, os fundamentos que é a conclusão.

Quando se trata de um acórdão a decisão é advinda de um colegiado que deve acordar pela melhor solução. Desse modo, algumas peculiaridades devem ser observadas quanto a sua forma. Inicialmente o relatório é realizado pelo relator escolhido para o caso, e ele também profere o primeiro voto. Os demais desembargadores podem apenas concordar com relator, como foi o caso, ou pedir vista dos autos para melhor compreender a matéria ou dirimir possíveis dúvidas e podem também proferir votos divergentes ao do relator e talvez mudar a decisão proposta pelo relator. Caberia uma crítica a essa forma de julgamento imposta, pois o julgamento pode ficar adstrito aos poucos pontos apresentados no relatório, podendo gerar um julgamento falho.

Como em toda decisão judicial a forma é determinada por lei, sob pena de nulidade. Assim, os tópicos são desenvolvidos de acordo com o esperado, primeiro as possíveis nulidades suscitadas, seguidas do mérito, que é dividido em indício de autoria e/ou materialidade (se for questionado pela recorrente) e por fim a dosimetria da pena.

O vocabulário utilizado pelo julgador também carece de atenção. Vejamos os trechos abaixo:

“A meu ver, os trechos acima reproduzidos, independentemente do contexto em que se situam no livro, são suficientes para comprovar que **o autor ultrapassou o limite do que seria tolerável a uma crítica literária, descambando para a ofensa pura e simples aos judeus**, atribuindo-lhes, injustamente, a autoria de grande parte dos males da humanidade.

[...]

Já no que tange às demais obras, o **teor discriminatório referente aos judeus**, como bem observou o sentenciante, **é nítido**, senão vejamos:

[...]

Pois bem: não há como negar o conteúdo **racista** nas passagens supratranscritas dos livros publicados pelo réu.”⁸⁹

O uso de expressões como “a meu ver” denotam extrema subjetividade, o que deveria ser evitado. O julgador também utiliza em demasiado os vocabulários judeus, discriminação e racismo, sempre em oposição aos trechos dos livros editados por Ellwanger.

O segundo ponto a ser observado, é quanto à prática discursiva. Cabe ressaltar que o discurso foi produzido por apenas um Desembargador, os demais apenas seguiram seu voto. A fundamentação utilizada para manter a condenação foi a mesma do Supremo, chegando inclusive a transcrever a ementa e partes dos votos, a fim de legitimar a sua decisão, uma vez que a questão já havia sido discutida e resolvida de forma definitiva pela Corte. Os processos de distribuição e consumo são aqueles inerentes a qualquer decisão judicial, sendo que no presente caso não houve grande apelo da mídia, restringindo-se o acesso apenas àqueles que se interessaram por ir atrás de informações.

O último ponto a ser observado, é quanto à dimensão da prática social, a qual não carece de grandes considerações, bastando afirmar que a decisão é fruto do poder que o STF exerce sobre os órgãos inferiores. No que tange ao caráter ideológico, nota-se claramente que o Relator inunda seu voto de palavras, como já mencionado na prática textual, de caráter ideológico forte o que como já discutido, pode gerar uma fuga do ponto principal da questão.

3.4 ACÓRDÃO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HC 169.181

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça possui a mesma estrutura organizacional do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já mencionado no item anterior. Ocorrendo a elaboração de voto apenas por parte do relator, e os demais Ministros seguiram seu entendimento.

⁸⁹ Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação-Crime* nº 70010217354, da 8ª Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, 29 de dezembro de 2006.

Há que se ressaltar, no presente caso, o tratamento técnico dado ao réu; em nenhum momento se percebeu o uso das palavras revisionista, nazista ou raça no discurso. Nesse sentido nota-se uma tentativa de distanciamento para com o caso em tela. O principal argumento do relator era de que cabia ao STJ apenas confirmar a decisão já prolatada anteriormente pelo Supremo, e para tanto apresenta uma versão sumária da ementa editada pela Corte.

A produção desse discurso foi de forma clara apenas uma aplicação da decisão do Supremo, podendo se notar que o Ministro relator em momento algum fez referências mais aprofundadas acerca do caso ou da fundamentação. Restringindo-se a transcrever a ementa da Corte Superior e afirmar que a matéria não comportaria maiores debates, uma vez que, já é entendimento consolidado no sentido da imprescritibilidade das práticas antissemitistas.

Nota-se claramente, como as instituições nesse caso vão literalmente regular o discurso. O STJ diante desse caso não poderia afrontar a decisão prolatada anteriormente, pois ela foi dada por uma corte superior. Nesse sentido, percebe-se a força que a jurisprudência tem, principalmente quando se trata de decisões do STF.

Por fim, a dimensão da prática social que nesse caso também sofre influência do poder emanado pelo Supremo Tribunal Federal. E diferentemente do acórdão analisado anteriormente não deixa transparecer conceitos e acepções de caráter ideológico o que mais uma vez externa o distanciamento dos Ministros com a causa.

3.5 RESULTADOS

A análise das decisões prolatadas deve ser finalizada com a apresentação dos resultados obtidos. Assim será possível tecer uma reanálise completa das decisões judiciais pelo panorama da análise do discurso crítica.

As decisões proferidas pelo STF, pela 8ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre e pelo TJRS deixam transparecer a intensa subjetividade com que o tema foi tratado. O ideal de clareza e transparência da língua foi deixado de lado, um único inciso do at. 5º da constituição foi objeto de intenso debate e de posições

diametralmente opostas. As interpretações apresentadas sempre tentavam se mostrar como as melhores. Nesse sentido, foi possível confirmar que a ideologia, apesar de ser tida como indesejável no discurso jurídico, é indissociável do sujeito, não sendo possível a prolação de uma decisão alheia a esse fator.

As escolhas interpretativas realizadas pelos julgadores deixaram transparecer o contexto em que eles estão inseridos, bem como, a sua constituição ideológica. Principalmente na escolha pela preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento da liberdade de expressão, essas características prevalecem.

A maneira como os julgadores fazem uso dessa ideologia é exposta também no momento em que se analisa o vocabulário empregado, que, como já visto, está arraigado de concepções ideológicas. Percebe-se nesse sentido, a intenção de proferir um discurso como se aquele fosse o único sentido possível à norma.

A única decisão que se limitou a proferir o imposto pelo STF sem emitir de maneira explícita sua interpretação ao preceito normativo em debate foi o acórdão do STJ nº 169.181, a decisão emanada do STJ se contrapõe às decisões prolatadas anteriormente. Percebe-se assim, que é possível se ater apenas à aplicabilidade da norma em questão, sem adentrar em outros critérios interpretativos, mas essa atitude não seria a recomendável em casos em que a simples aplicação da norma possa gerar injustiça.

Depreende-se do caso em tela, que a escolha pela imprescritibilidade da conduta imputada ao réu, se deu mais fortemente por se tratar de uma prática considerada grave, a qual os Ministros decidiram necessitar de uma séria repressão. Desse modo, a construção do discurso se deu de forma a legitimar a escolha interpretativa dada, recorrendo inclusive a argumentos de outros campos do saber.

A sociedade em que esse texto foi elaborado também interferiu na sua construção, pois diante de uma parcela importante da sociedade que se considerou profundamente ofendida pela infração e devido ao caráter histórico de sofrimento desse grupo, a pressão por uma condenação foi intensa.

Ainda cabe ressaltar a importância do poder das decisões proferidas pelo STF nesse caso. A força de tais decisões foi usada como argumento para efetuar a condenação pela segunda denúncia e conseqüentemente mantê-la quando recorrida perante as instâncias superiores.

Por fim, diante das análises efetuadas restou demonstrado que a relação entre direito e linguagem é mais profunda do que se preceitua. Quando efetuada a análise pela perspectiva da ADC, ocorreu a exposição de elementos constitutivos do discurso que lhe são essenciais, mas que a doutrina e a legislação reputam como incabíveis. A relação entre o discurso jurídico e a sociedade se mostrou mais próxima e a interferência das concepções do julgador também se mostrou mais presente que o imaginado. Alheio às conclusões se tais interferências são boas ou ruins para o campo jurídico, esse trabalho buscou mostrar uma nova forma de analisar as decisões judiciais, de desvendar a sua formação a fim de que se possa pensar o direito por um ângulo diferente.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho monográfico, muito se discutiu sobre a relação existente entre a prática jurídica e a linguagem. A referida relação, apesar de pouco debatida, é de suma importância, haja vista o ideal de imparcialidade preconizado constitucionalmente, mas inatingível na prática.

Partiu-se de uma exposição esquemática e geral do caso Ellwanger, para depois apresentar a perspectiva do réu acerca do tema, e a repercussão no âmbito internacional de um caso semelhante, cujo texto também foi alvo de debates no Brasil. Em contraposição ao acusado, foi apresentado o parecer do jurista Celso Lafer, o qual foi aceito como *amicus curiae* no julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, e tece argumentos no sentido da condenação do réu e da consideração da imprescritibilidade de crime. Após a explanação acerca do contexto desse caso, foi realizada uma descrição da decisão proferida pelo STF no HCº 82.424/RS, que se tornou jurisprudência símbolo da questão, bem como das decisões judiciais decorrentes da segunda condenação.

Feita a devida contextualização passou-se a tecer considerações acerca da relação entre direito e linguagem, para tanto foi apresentado o artigo “Interpretação do/no Discurso Jurídico” de Cristina Cattaneo da Silveira, o qual trata exatamente da questão da requerida imparcialidade judicial em contraposição às intrínsecas características ideológicas de qualquer discurso. A base teórica é composta também pela teoria de Norman Fairclough a qual considera o discurso como uma prática textual, discursiva e social, apontando como de extrema relevância para formação de qualquer discurso o contexto em que ele está inserido, bem como, as relações de poder envolvidas.

Diante dos pressupostos desenvolvidos, foi possível realizar uma análise discursiva crítica das decisões judiciais do caso em tela. Quanto ao acórdão proferido pelo STF, foi possível notar como o uso do vocabulário dá pistas acerca da decisão e como o uso de determinadas palavras carregou o discurso e acentuou o seu caráter ideológico. A construção discursiva nesse caso foi evidentemente baseada nas convicções de cada julgador, e logo a condenação foi mantida não com base na lei, mas em ideologias próprias que foram “legitimadas” por argumentos de outros campos do conhecimento, como o científico e o religioso.

As demais decisões apenas reproduziram a decisão tomada pelo STF, haja vista, que o caso em debate no segundo processo era quase idêntico ao que originou o *Habeas Corpus* perante o STF. Cabendo frisar que a condenação em primeira instância e a sua confirmação pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação além de apontarem o entendimento do STF apresentaram, assim como a Corte Superior, as práticas imputadas ao réu como de extrema repulsa social que não poderia ser tolerada, e mais uma vez corroboraram para o pleito da imprescritibilidade. Apenas a decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 169.181 que se limitou a transcrever a ementa do STF sem tecer maiores argumentos acerca da conduta do réu.

Por meio da referida pesquisa, pode-se concluir que a presença de elementos externos ao mundo jurídico é um fato, o qual não se pode negar nem tão pouco tentar banir. Cabe aos magistrados, contudo, dosar a sua incidência, não utilizando um critério interpretativo que fuja completamente do que a norma em questão preconize. No caso em debate, é clara a atuação legislativa positiva do poder judiciário ao caracterizar como imprescritível uma conduta antissemitista, sendo que a Constituição Federal é clara ao afirmar que apenas o racismo seria amparado por tal característica. Tal atitude faz surgir uma grande insegurança jurídica.

Assim, esse trabalho objetivou demonstrar quão profunda e indissociável é a relação entre direito e linguagem, tecendo para tanto uma análise do discurso crítica do caso Ellwanger a fim de se repensar a forma como são construídas as decisões judiciais brasileiras.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Gustavo. HISTÓRIA SECRETA DO BRASIL. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1991.

BRAGA, Alfredo. Siegfried Ellwanger: S. E. Castan, pesquisador, autor e editor. Disponível em <<http://www.alfredo-braga.pro.br/discussoes/siegfriedellwanger.html>> acesso em: 14.10.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 19 de março de 2004, p.274.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação-Crime nº 70010217354, da 8ª Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, 29 de dezembro de 2006.

CASTAN, S.E. *A luta de S.E. Castan contra a Mentira do Século*. Salão Executivo do Hotel Continental, Porto Alegre, 27 de agosto de 1991. Disponível em <<http://inacreditavel.com.br/wp/a-luta-de-s-e-castan-contra-a-mentira-do-seculo/>> acesso em 01.05.2013

_____. *Acabou o gás... O Fim de um Mito*. 5ªed. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1989.

CATTANEO DA SILVEIRA, Cristina. Interpretação do/no Discurso Jurídico. In: COLARES, Virgínia (Org.). *Linguagem e Direito*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010. p. 129-147.

COLARES, Virgínia. Direito à imagem e os jogos de linguagem: no limiar entre o discurso oficial e o discurso oficioso. Trabalho apresentado no II Colóquio da Associação Latino-Americana de Estudos do Discurso (ALED) no Brasil, 2008.

_____. *Linguagem e direito no Brasil*. UCP. Recife, Brasil.

Decisão disponível em: < [http:// laws.lp.findlaw. com/getcase. /US481/615.html](http://laws.lp.findlaw.com/getcase./US481/615.html) > APUD LAFAER, Celso (2004)

Decisão disponível em: < [http://www.hrcr.org/safrica/equality /Mandla_DowellLee.htm](http://www.hrcr.org/safrica/equality/Mandla_DowellLee.htm) > APUD LAFAER, Celso (2004).

Editor nazista é condenado a quase dois anos de reclusão. Revista consultor jurídico, 10 de setembro de 2004. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2004-set-10/editor_nazista_condenado_dois_anos_reclusao?pagina=7> acesso em: 21.09.2013.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992]

HARWOOD, Richard E. *Did Six Million Really Die?* 1ª ed. Canada: Samisdat Publishers, 1974.

J. A. Lindgren Alves, A Conferência de Durban contra racismo e a responsabilidade de todos. Revista Brasileira de Política Internacional, ano 45, nº2, 2002, pp. 206 e 2008 APUD LAFAER, 2004.

Justiça e Liberdade (2006). EURONEWS: CASO ERNST ZÜNDEL [on line]. Justiça e Liberdade – A verdade Liberta. Disponível em <<http://averdadeliberta.blogspot.com.br/2006/05/euronews-caso-ernst-zndel.html> > acesso em 14.06.2013

KRÍSCHKE, Jaír. *O Movimento de Justiça e Direitos Humanos e a luta contra a Editora Revisão no Brasil: relato da minha militância*. Disponível em: <http://www.derechos.org/nizkor/brazil/libros/neo_nazis/cap13.html> Acesso em: 16.06.2013.

LAFAER, Celso. *Parecer - O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática de racismo*. “Revista de Informação Legislativa”. Brasília, v. 41 n. 162 abr./jun., 2004 (p. 53-89). Disponível em < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/948>> acesso em 15.06.2013.

LIMA, Valéria das Graças Oliveira Silva e. *A perspectiva principiológica do direito na jurisprudência Recente do Supremo Tribunal Federal: uma crítica à ponderação de valores – um estudo de caso*. Belo Horizonte, 2006

LUTHER, Martin. DOS JUDEUS E SUAS MENTIRAS: A QUESTÃO JUDAICA. Tradutor Desconhecido. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1993

MAGALHÃES, Izabel. Introdução: A análise do Discurso Crítica. D.E.L.T.A., 21: Especial, 2005

MEURER, J. L. Gêneros textuais na análise crítica de crítica de Fairclough. In: MEURER, J. L.; BONINI, A. & MOTTA-ROTH, D. (orgs.). *Gêneros: teorias, métodos, debates*. São Paulo: Parábola, 2005, p. 81-106.

MOREIRA, Kelly Cristina de Almeida. Análise discursiva sobre a proteção à juventude em risco. Caderno de Linguagem e Sociedade, 10 (2), 2009, p. 38 – 76.

OLIVEIRA, Sérgio. SIONISMO X REVISIONISMO: fantasia x realidade. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1993

OLIVEIRA, Sérgio. CRISTIANISMO EM XEQUE. Porto Alegre: Revisão Editora LTDA, 1996.

PECES BARBA, Gregório e colaboradores. Curso de Derechos Fundamentales Teoria Generale. Madrid, Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial Del Estado, 1995, p. 557 APUD LAFER, 2004

PEDROSA, Cleide Emília Faye. Análise Crítica do Discurso uma proposta para a análise crítica da linguagem. Disponível em: <<http://www.filologia.org.br/ixcnlf/3/04.htm>> acesso em: 27.08.2013.

REALE, Miguel Jr. *Instituições de Direito Penal - Parte Geral*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 305-311 APUD LAFAER, Celso (2004)

RESENDE, Viviane de Melo e RAMALHO, Viviane c. Vieira Sebba. Análise de Discurso Crítica, do Modelo Tridimensional à Articulação entre Práticas: Implicações _____ . Linguagem em (Dis)curso - LemD, Tubarão, v. 5, n.1, p. 185-207, jul./dez. 2004

Siegfried Ellwanger Castan. Disponível em: <http://pt.metapedia.org/wiki/Siegfried_Ellwanger_Castan> acesso em 15.06.2013.

SMITH, Bradley R. Fred A. Leuchter Jr.[on line] The Revisionist & Campus Project. Disponível em: <http://www.vanguardnewsnetwork.com/wolzek/1988_LeuchterReport.htm> acesso em: 15.06.2013

SYTIA, Celestina Vitória Moraes (2002). O direito e suas instâncias lingüísticas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. APUD COLARES, Virgínia. Linguagem e direito no Brasil. UCP. Recife, Brasil.

Teórico-Methodológicas. Linguagem em (Dis)curso - LemD, Tubarão, v. 5, n.1, p. 185-207, jul./dez. 2004)

Vídeo disponível em: <http://youtu.be/g3_SPwYvt8M> acesso em: 21.09.2013